

Universidade de Brasília

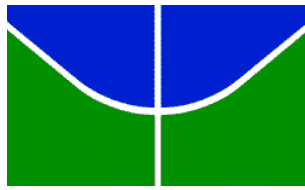
Instituto de Ciência Política

**Uma análise histórico-política acerca do Adicional de  
Insalubridade e sua prevalência na Constituição do Brasil**

Roberto Viana Rodrigues

Brasília – DF

Maio/2022



Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

**Uma análise histórico-política acerca do Adicional de  
Insalubridade e sua prevalência na Constituição do  
Brasil**

Roberto Viana Rodrigues

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para  
graduação no curso de Ciência Política, do  
Instituto de Ciência Política, Universidade de  
Brasília, como requisito para graduação sob a  
orientação do Professor Juarez de Souza.

Brasília – DF

Maio/2022

## AGRADECIMENTOS

A força protetora universal, o grandioso e digníssimo Yah, gestor e guardião de toda minha vida e destino.

Aos meus pais, pela concepção da vida e por favorecerem para que eu chegasse até aqui. Em especial, a minha mãe, Gilda Coelho Viana, mulher sagrada e querida que cuidou e esteve ao meu lado nos melhores e piores momentos. Fornecendo não somente estrutura monetária, mas o fulcro principal da vida que é o: amor, afeto, carinho, proteção e boa parte de sua vitalidade em prol do meu avanço e bem-estar. Na condição de mãe solo e pouca rede de apoio familiar. Entretanto, regada de muita humildade, grandeza e sempre disposta a sacrifícios inimagináveis para o triunfo de seu filho.

Ao professor Juarez de Souza, pela disposição e apoio durante a longa jornada para a construção deste trabalho. Honra em tê-lo como guia na orientação.

A professora Graziela Dias Teixeira, por integrar o parecer deste trabalho e por iluminar muitas pessoas com seu brilho em docência.

A Debora Ianca, por toda força, amor, carinho e cumplicidade fornecidos durante a vida e neste trabalho, amo a ti.

A todos os grandiosos Amigos que me acompanharam, inclusive aos que a UnB me proporcionou, amigos que permanecerão para uma vida.

A todos os fãs do meu trabalho musical, que me fazem querer expandir a consciência e aprender a cada dia mais.

Aos professores e profissionais do Instituto de Ciência Política, por se empenharem tanto pela educação de qualidade e excelência.

À Universidade de Brasília, por todo ensino e aprendizado proporcionado, dentro e fora de aula.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a história política acerca do adicional de insalubridade e sua prevalência por quase 90 anos na constituição do Brasil. Analisa parte da caminhada trabalhista e política, desde a revolução industrial, que culminou na Consolidação das Leis Trabalhistas e no consequente Adicional no país. Apresenta a política, o contexto e condições de que decorreu a criação das Normas Regulamentadoras e seus anexos específicos. Analisa a relação capital-trabalho e como as políticas de monetização do risco incidem sobre a saúde do trabalhador. Submerge nos debates da Assembleia Nacional Constituinte da atual constituição brasileira através da análise de discursos sobre a temática. Elenca o estágio democrático em que decorre da reforma trabalhista, através das modificações no adicional de insalubridade. Apresenta ainda análise do adicional de insalubridade e dos projetos de lei que se relacionam a ele dentro do contexto da COVID-19. A principal metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Adicional de Insalubridade; história política; reforma trabalhista; relação capital-trabalho; assembleia nacional constituinte; COVID-19.

## **ABSTRACT**

The present work analyzes the political history about the unhealthy work premium and its prevalence for almost 90 years in the Constitution of Brazil. It analyzes part of the labor and political path, since the industrial revolution, which culminated in the Consolidation of Labor Laws and the consequent Additional premium in the country. It presents the policy and the context and conditions that led to the creation of the Regulatory Norms and their specific annexes. It analyzes the capital-labor relationship and how risk monetization policies affect workers' health. It immerses itself in the debates of the National Constituent Assembly of the current Brazilian constitution through the analysis of discourses on the subject. It presents the democratic stage in which the labor reform through changes in the additional payment for unhealthy labor conditions took place. It also presents an analysis of this additional in the context of bills that relate it to the pandemic of COVID-19. The main methodology used was the literature and official documents review.

**Keywords:** Additional for Unhealthy Work; political history; labor reform; capital-labor relationship; constituent national assembly; COVID-19.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABHO	Associação Brasileira de Higienistas Organizacionais
ADI	Adicional de Insalubridade
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APEM	Anteprojetos, Projeto e Emendas
ART	Artigo
CIPA	Comissões Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNI	Conselho Nacional da Indústria
CONTCOP	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade
COVID	Corona Virus Disease
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
GEAT	Grupo de Altos Estudos do Trabalho
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
MESP	Ministério da Educação e Saúde Pública
MP	Medida Provisória
MTIC	Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Projeto de Lei; ou Partido Liberal
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
SST	Saúde e Segurança no Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UBIP	União Brasileira de Informática Pública
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>CAPÍTULO 1 – HISTORICIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (ADI)</b> ....	9
1.1 CONTEXTO GERAL (Relação Capital-Trabalho).....	10
1.2 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: A NOVA RELAÇÃO CAPITAL-TRABALHO .....	13
1.3 A BIOPOLÍTICA NA URBANIZAÇÃO E AS PRIMEIRAS PERCEPÇÕES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS SOBRE INSALUBRIDADE .....	15
<b>CAPÍTULO 2 - A CONSTRUÇÃO POLÍTICA DO ADI NO BRASIL</b> .....	19
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO DA RELAÇÃO CAPITAL-TRABALHO NO BRASIL ATÉ 1930.....	19
2.2 GOVERNO VARGAS E O DESENVOLVIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ....	29
2.3 MUDANÇAS POLÍTICAS IMPORTANTES NAS DÉCADAS DE 1960 E 1970. ..	34
<b>CAPÍTULO 3 – CONSTITUINTE, CONSTITUIÇÃO DE 88 E COVID-19 NO ADI</b> .....	41
3.1 O ADI NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS .....	41
3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E LEGISLAÇÕES VIGENTES ACERCA DO ADI .....	48
3.3 A REFORMA TRABALHISTA DO GOVERNO TEMER: CRÍTICAS ÀS MUDANÇAS NO ADI.....	53
3.4 COVID-19: UMA NOVA REALIDADE TRABALHISTA E OS DESAFIOS NA QUESTÃO DO ADI.....	61
3.4.1 ALGUNS CASOS INTERNACIONAIS: O EXEMPLO ESPANHOL E O ITALIANO .....	69
<b>CONCLUSÃO</b> .....	74
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	76
<b>ANEXO I</b> .....	85

## INTRODUÇÃO

A discussão sobre os malefícios que determinadas condições de trabalho podem causar ao homem ainda tem muito a evoluir, principalmente no Brasil. O contexto da pandemia de COVID-19 veio para estimular os cientistas e governos a pesquisarem e reverem algumas políticas de saúde, como no caso da política da mercantilização da vida dos trabalhadores pelo adicional de insalubridade.

Há bons números de estudos sobre a temática, em termos técnicos, na área de Segurança e Higiene no Trabalho. Há um razoável número de trabalhos sobre o ADI no âmbito jurídico do Direito. Porém, na área da Ciência Política são ínfimos ou quase inexistentes os trabalhos que versam sobre a remuneração pecuniária supracitada. Fornecer uma compreensão do contexto histórico e político acerca da prevalência do Adicional de Insalubridade na constituição brasileira é uma forma importante de contribuir tanto para a literatura da ciência política quanto para a construção efetiva de uma constituição verdadeiramente cidadã.

Sabe-se que é de suma importância para elaboração de políticas conhecer leis, conceitos, acontecimentos, definições que, no caso, instituíram e instituem a monetização da vida do trabalhador. Tal contribuição pode incidir na expansão do arcabouço teórico sobre o contexto no qual as políticas de saúde nos ambientes laborais insalubres foram desenvolvidas e, assim, incentivar as políticas futuras.

Também é notória a necessidade de se questionar a atual política em ambientes insalubres, analisando a dicotômica perspectiva da relação capital-trabalho. É valoroso questionar e compreender a politização da saúde que vivenciamos e sua relação com as normas regulamentadoras e seus anexos específicos.

O objetivo deste trabalho é analisar a história política acerca do adicional de insalubridade e sua prevalência por quase 90 anos na constituição do Brasil, elencando ainda a situação do adicional em relação a covid-19.

Em essência, a pesquisa busca responder à seguinte questão: considerando o momento econômico e político por que passa o Brasil, o valor social digno do trabalho, reconhecido constitucionalmente como um direito fundamental, está sendo desintegrado e degradado? Assim, faz-se necessário o estudo da problemática proposta, partindo da origem do problema até a sua incidência contemporânea, com a especial atenção para o tratamento conferido ao trabalho insalubre e à sua remuneração adicional. Considerados os aspectos acerca da evolução



histórica da relação capital-trabalho expostos nesta pesquisa, a questão da remuneração adicional em condições de trabalho insalubres, bem como a atual condição do adicional e sua perspectiva para o futuro.

A hipótese é de que o adicional de insalubridade, apesar de já consolidado há quase 90 anos na constituição do Brasil, ainda não prevalece na sua condição ideal, que seria a de punir de forma exemplarmente e mais breve possível os empregadores, para que os mesmos tomem medidas eficazes de eliminação ou neutralização dos agentes insalubres nos âmbitos laborais. Sendo assim, há posição política e parlamentar que corrobora para essa prevalência e manutenção do adicional, este que precariza a vida dos trabalhadores.

Com efeito, esta Monografia está organizada da seguinte forma: No capítulo 1, uma breve análise histórica sobre as condições que acarretaram na criação do adicional de insalubridade, primeiramente na Europa e, mais tarde, no Brasil. No capítulo 2, é dado destaque para as lutas, debates, situações e demais conjunturas que levaram os governantes a tomar medidas para garantir direitos trabalhistas e, conseqüentemente, a implementação do adicional de insalubridade. No capítulo 03, aborda-se o adicional de insalubridade em sua forma e tendência contemporânea, avaliando as recentes mudanças e também os novos desafios. Em seguida, a conclusão apresenta as considerações finais sobre a pesquisa.

## **CAPÍTULO 1 – HISTORICIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (ADI)**

Uma análise histórica, ainda que breve, é importante para compreender a concretização do adicional de insalubridade como uma realidade histórico-cultural. Resgatar a evolução, as transformações político-econômicas, as mudanças sociais importantes que culminaram no referido direito são essenciais para compreender o presente e os passos para um possível aperfeiçoamento futuro. Analisar a história nos traz a luz do passado para que possamos compreender para onde queremos ir e para onde não devemos voltar. Nesse sentido, analisar as mudanças nas relações e condições de trabalho é uma variante que nos elucida a discutir melhor a evolução sobre os direitos fundamentais do trabalho que pregam pela dignidade humana.

As condições de trabalho na relação capital-trabalho do ser humano podem ser classificadas basicamente em três modalidades: a escravidão, a servidão e a mão de obra assalariada. (TAKAHASHI, 1977, p. 84 apud SWEZZY, 1977, p. 41).

A escravidão é o primeiro momento a ser destacado, nesta modalidade o trabalhador escravo não dispunha de nenhum direito se não o de trabalhar, produzir para o seu “dono”. Grande parte dos escravos viam sua liberdade de forma longínqua, isso quer dizer, essa escravidão era continuada no tempo sem prazo para terminar, podendo durar até o momento que morressem ou que eventualmente conseguissem sua alforria. Os escravos, de forma geral e irrestrita, eram desprovidos de direitos trabalhistas. Em seguida, um modelo que muito nos interessa para este estudo é o da servidão, regime de trabalho que marcou o feudalismo. Neste momento os servos (camponeses) tinham uma dívida por utilizarem da terra do senhor feudal, isto é, uma dívida com o próprio senhor feudal – o proprietário, dono do capital. Os senhores feudais ofereciam proteção aos servos e também uma parcela de sua terra sob condição de arrendamento, nessas terras os servos faziam a sua agricultura subsistencial e deveriam entregar parte de sua colheita para o nobre proprietário da terra. Além disso, os servos deveriam cumprir diversas obrigações e fazer um juramento de fidelidade aos nobres a quem serviam.

Ainda na época da servidão, houve uma alteração que se desenvolveu concomitantemente neste sistema econômico: o surgimento das corporações de ofício, com relações sociais de produção específicas. Assim, essas corporações ficaram marcadas por uma hierarquia de ofício: os mestres, os companheiros e os aprendizes. Neste contexto, os mestres possuíam a propriedade das oficinas e eram homens aprovados na prova da obra-mestra, uma

prova muito difícil e que para fazer deviam pagar taxas.<sup>1</sup> Nessas corporações, os companheiros trabalhavam e recebiam um salário dos mestres. Já os aprendizes recebiam os ensinamentos do mestre a fim de serem promovidos a companheiros. Esta modalidade de trabalho já dava maior liberdade para o trabalhador, mas ainda colocava as corporações de ofícios acima dos trabalhadores. Podemos definir como uma forma mais moderada de escravidão do trabalhador (VIANNA, 2005, p. 31).

Em seguida vale destacar a mão de obra assalariada, que tem maior destaque já no primeiro período da Revolução Industrial, época em que ocorre a transição da propriedade feudal e do capitalismo comercial para a propriedade na forma capitalista industrial, alterando substancial e qualitativamente a relação capital-trabalho das sociedades no mundo todo, culminando diretamente, mais adiante, no surgimento dos direitos trabalhistas. Esta fase merece um destaque maior neste trabalho, pois nela se desenvolve discussões importantes para o nosso objeto de pesquisa.

## 1.1 CONTEXTO GERAL (Relação capital-trabalho)

A Revolução Industrial começou em meados do século XVIII na Inglaterra e trouxe ao mundo uma complexa e decisiva transformação política, econômica, social e cultural. Tal transformação alterou as relações da força de trabalho de forma significativa, inicialmente na Europa, abolindo o modelo de trabalho feudal que predominava para dar espaço ao modelo capitalista industrial. Para Kohachiro Takahashi<sup>2</sup> em sua contribuição na obra *A transição do feudalismo para o capitalismo*, de Paul Sweezy, os processos sociais que fundamentariam a passagem do modelo feudal para o capitalismo são:

Os processos fundamentais de passagem do feudalismo ao capitalismo são, portanto: mudança na forma social de existência da força de trabalho, consistindo na separação dos meios de produção dos produtores diretos; mudança no modo social de reprodução da força de trabalho; polarização dos produtores diretos ou dissociação do campesinato. (TAKAHASHI, 1977, p. 87-88 apud SWEZZY, 1977, p. 42)

---

<sup>1</sup> Vale destacar que essas taxas não eram baratas, então não era tão fácil para qualquer um ascender a esta condição.

<sup>2</sup> Historiador Japonês, autor do livro *Del Feudalismo al Capitalismo*.

No modelo feudal havia uma relação de trabalho mais exclusiva e individual dos servos para com seus senhores feudais, sendo que a servidão caracterizava este modelo. No modelo capitalista, essa relação de trabalho dos proletários para com os seus patrões da burguesia se mostrou mais generalizada e coletiva - aproximados por uma nova realidade produtiva, organizacional e profissional.

Boa parte dessa mudança foi ocasionada devido a lei dos cercamentos que provocou o êxodo em massa dos camponeses para as cidades, ao privatizarem as terras de uso comum. Os camponeses utilizavam essas terras para caça, extração de madeira e outros produtos. A privação dessas terras, por uma sucessão de leis de monarcas que lideraram a Inglaterra, fez com que essas fontes de recursos se tornassem escassas para os camponeses.

Marx elucida bem sobre esta mudança:

Vimos como a violenta usurpação dessa propriedade comunal, em geral acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagens, tem início no final do século XV e prossegue durante o século XVI. Nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. [...] A forma parlamentar do roubo é a das “Bills for Inclosures of Commons” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo. (MARX, 2013, p. 971)

Os nobres senhores detentores dos direitos sobre as terras, por sua vez, passaram a utilizá-las para as novas condições de capital-trabalho que se desenvolviam. As terras privatizadas tinham como objetivo principal a impulsão da indústria têxtil da Inglaterra. A criação de ovelhas tomou conta de várias dessas propriedades devido a necessidade de lã para produção industrial<sup>3</sup>, essa mudança era como uma sobreposição do homem racional inglês: “Na Inglaterra as classes superiores passaram a cercar os pastos, preferindo explorá-los diretamente, pois, assim cercados, eram muito pequenos o número de pastores necessários.” (VIANNA, 2005, p. 30).

Na sua obra *O Capital*, Karl Marx aponta para a forma como essa expropriação do campesinato foi essencial para o processo que ele chamou de acumulação primitiva ou acumulação originária. Esse processo teria sido responsável por evasar o campesinato das terras, retirando boa parte de suas condições de trabalho que forneciam os seus meios de

---

<sup>3</sup> A Lã era matéria prima essencial no fomento da indústria têxtil inglesa, que foi responsável por um grande avanço no setor industrial inglês

subsistência. Isso se resume basicamente na fixação da propriedade privada dos capitalistas enquanto a propriedade feudal ia sendo desmontada. Marx examinou que na Inglaterra foi onde essa transformação da propriedade feudal para propriedade capitalista se deu de forma mais veloz e também obscura, enquanto no resto da Europa esse processo foi mais lento. Essa progressão de usurpação dos direitos dos camponeses decorreu na conversão destes em proletariados, já que para sobreviver precisariam vender a sua força de trabalho nas cidades.

Expropriado e isolado, o camponês se converteu em “livre” vendedor de sua força de trabalho, incapacitado que estava de obter outro meio de sobreviver. A propriedade capitalista, por sua vez, veículo fundamental da acumulação do capital, se formava pela apropriação dos meios de produção antes dispersos entre as famílias camponesas. A aldeia, elo de comunhão entre os camponeses, perdeu sua função socioeconômica e se esvaziou. (BARREIROS, 2008, p. 8)

Nesta rápida mudança, acelerou-se a migração dos camponeses para as cidades: “Não há dúvidas de que o rápido desenvolvimento das cidades – oferecendo, como ofereceu, liberdade, emprego e melhoria de condição social – atuou como um poderoso imã à oprimida população rural” (SWEEZY, 1977, p. 30).

Com a necessidade de saída dos campos, local onde os nobres tinham poder praticamente total, via-se aumentar a concentração de pessoas nas cidades. Se anteriormente o homem era escravo do senhor feudal e suas terras, agora surgia a figura do mestre. Como visto, o mestre é entidade marcante nas corporações de ofício, com essa mudança do campo para as cidades foi onde as corporações de ofício foram se inflando ainda mais.

As corporações acabaram por estabelecer uma força de aproximação entre os homens, essa aproximação se dava a partir do sentimento de categoria profissional. O sentimento da necessidade de união era alavancado pela busca por assegurar direitos e prerrogativas. Apesar dos homens integrantes das corporações exercerem suas atividades como profissão, de forma mais organizada e unida, o que acontecia de verdade é que essa liberdade era bem limitada, dado que os mestres disciplinavam não somente a vida profissional dos homens, mas também a pessoal. As corporações determinavam suas leis e estabeleciam rigorosos contratos de trabalho com os companheiros. As jornadas de trabalho costumavam ser longas, por vezes alcançando as 18 horas, mas em grande parte o expediente era finalizado no pôr do sol, mais pela questão de não comprometer a qualidade do serviço que para manter a saúde dos trabalhadores. (VIANNA, 2005, p. 31).

Essas corporações se desenvolveram mais na França, Espanha e Alemanha, além da própria Inglaterra. Os companheiros que eram subordinados aos mestres recebiam geralmente o salário, socorro em caso de doenças e o monopólio da profissão. Para exercer a profissão era preciso estar inscrito em uma corporação que correspondesse a área, podendo estes companheiros se tornarem mestres um dia.

Os reis, almejosos pelo enfraquecimento dos poderes que detinham os senhores feudais, forneciam privilégios para essas corporações, mas com o passar do tempo foram enfraquecendo os direitos dessas corporações também, tanto para reduzir a influência dessas unidades quanto para reduzir a quantidade de mestres, minando também oportunidades de companheiros e aprendizes.

A Revolução Francesa, em 1791, decretou a morte das corporações em nome da liberdade do trabalhador. A Assembleia fruto da revolução suprimiu as corporações. A Lei Chapelier proibiu que as corporações pudessem se reestabelecer, devido a apontamentos destas como violadoras dos direitos dos cidadãos.

Com a nova realidade de produção industrial, a busca pela liberdade do trabalhador teria que ser alcançada no contexto já do trabalho assalariado, mas carecido de direitos e garantias. A luta dos trabalhadores agora se renovava, não era mais contra o senhor feudal e nem mesmo contra os mestres das corporações, era contra o patrão capitalista, uma força muito maior, amparada por um estado liberal recém-nascido e por muito tempo a parte das questões sociais. (VIANNA, 2005, p. 32).

## **1.2 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: A nova relação capital-trabalho**

A Revolução Industrial modificou o setor de produção de forma incisiva, o que antes era produzido em sua maior parte pela força de trabalho humana agora seria produzido por máquinas. As máquinas, deste modo, foram minando diversas ocupações de trabalhadores - o que desencadeou o desemprego de muitas pessoas. Conforme apontado pelos clássicos, mormente por K. Marx, e revisto por vários autores desde meados do século XIX, destacam-se neste trabalho as reflexões de Segadas Vianna (2005, p. 34) sobre as duas classes antagônicas se formaram: os proletários e os capitalistas. Os proletários eram a classe mais numerosa, despida de poder e necessitados dos salários pagos pelos capitalistas para subsistir. Os capitalistas, poderosos de capital, escravizavam e exploravam a força de trabalho dos proletários, não se preocupando com a condição e dignidade de vida dos mesmos. A relação

patrão-empregado estava basicamente limitada aos limites das fábricas, fora das fábricas essa relação se transformava entre ricos-pobres. Fora dos limites das fábricas essas classes tinham realidades totalmente diferentes, separadas, distantes, como se habitassem dois planetas incomunicáveis. Essas duas realidades foram destacadas por Segadas Vianna (2005, p. 34-35).

Primeiramente podemos destacar o mundo dos ricos, os capitalistas:

No seu supermundo, em monopólio absoluto, os ricos avocavam para si todos os favores e todas as benesses da civilização e da cultura: a opulência e as comodidades dos palácios, a fartura transbordante das ucharias, as falas e os encantos da sociabilidade e do mundanismo, as honrarias e os ouropéis das magistraturas do Estado. Em suma: a saúde, o repouso, a tranquilidade, a paz, o triunfo, a segurança do futuro para si e para os seus. (VIANNA apud Oliveira Viana, 2005, p. 34).

E, em seguida, a realidade dos pobres, os operários:

No seu inframundo repululava a população operária: era toda uma ralé fatigada, sórdida, andrajosa, esgotada pelo trabalho e pela subalimentação; inteiramente afastada das magistraturas do Estado; vivendo em mansardas escuras, carecida dos recursos mais elementares de higiene individual e coletiva; oprimida pela deficiência dos salários; angustiada pela instabilidade do emprego; atormentada pela insegurança do futuro, própria e da prole. Estropiada pelos acidentes sem reparação; abatida pela miséria sem socorro; torturada na desesperança da invalidez e da velhice sem pão, sem abrigo e sem amparo. ” (VIANNA apud Oliveira Viana, 2005, p. 35).

Essa mudança no modo de produção trouxe uma mudança generalizada. O trabalho se tornou emprego, e esse emprego estava restrito não somente a homens, mas incorporava também mulheres e crianças, sendo que essas últimas, foram fortemente exploradas, pois não eram preparadas para reivindicar condições melhores. As jornadas de trabalho eram subumanas, com salários baixíssimos, condições de higiene degradantes e exposição constante a perigosos riscos de acidente (BARROS, 2010, p. 63).

Alguns movimentos que reivindicavam causas trabalhistas surgiram na Inglaterra, sendo que dois tiveram bastante destaque: o Ludista e o Cartista. O Ludismo ficou caracterizado pela invasão das fábricas por trabalhadores a fim de protestar pela substituição da mão-de-obra dos empregados por máquinas e também pelas condições ruins de trabalho, isso entre os anos 1811 e 1812. O Cartismo já era menos radical e mais político, apostando em manifestações, ações populares, comícios, e que trouxe a participação de centenas de milhares de operários e artesões. Este movimento foi originado a partir de uma carta denominada “Carta do Povo”, escrita por William Lovett, em 1838. Essa carta era marcada pelas reivindicações mais contundentes para

os adeptos ao movimento, eram basicamente 06 exigências: o voto universal, a igualdade entre os distritos eleitorais, o voto secreto por cédula, eleições anuais, pagamentos aos membros do parlamento e a abolição da qualificação com base em posses para participar no Parlamento. Apesar de ser considerado o primeiro movimento de classe e também de caráter nacionalista, lutando contra as iniquidades sociais decorrentes da primeira revolução industrial, o cartismo não obteve as propostas reivindicadas na “Carta do Povo”. No viés de Rudé (1991), o cartismo se deu como um movimento popular rico e multifacetado, herdado de uma tradição política radical, porém filho de más colheitas e da pobreza, habitações precárias, falta de saúde e de emprego que se manifestaram no crescimento dessa nova sociedade industrial.

Os governantes reprimiram o movimento e detiveram os dirigentes, porém o movimento influenciou politicamente vários outros movimentos, como o movimento operário internacional. Muitas leis trabalhistas e de combate à exploração da mão-de-obra dos operários se desenvolveram devido a estes movimentos.

### **1.3 A BIOPOLÍTICA NA URBANIZAÇÃO E AS PRIMEIRAS PERCEPÇÕES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS SOBRE INSALUBRIDADE**

Dentre os impactos das novas condições de trabalho advindas no período da revolução industrial, a rápida urbanização foi responsável por trazer diversos problemas sociais, políticos e econômicos. Aumentaram as doenças, acidentes e os diversos riscos à saúde.

Foucault (1979) destaca que neste processo de urbanização surge a necessidade de um poder político que viesse a esquadrihar esta população urbana em formação e em crescimento. Foi se desenvolvendo uma atividade de medo e angústia do povo dentro das cidades, o chamado medo urbano, caracterizado pelas situações decorrentes do amontoamento do povo, sendo situações como epidemias, cemitérios cada vez maiores e com corpos empilhados, esgotos que poluíam as águas, casas com riscos de desmoronamentos, dentre várias outras situações de perigo. Destaca ainda, que a medicina começou a se desenvolver como estratégia bio-política, pois o controle social neste contexto de urbanização, que era promovida pelo capitalismo, veio antes pelo corpo que pelas ideologias.

A medicina urbana foi se desenvolvendo neste período, principalmente na França. Essa medicina urbana se caracterizou por três objetivos, sintetizados por Miranda (1998, p. 2). O primeiro objetivo era analisar as regiões que possuíam grandes amontoamentos da população,



com destaque para os cemitérios, que começaram a ser transferidos para as periferias das cidades, momento quando vão surgindo as lápides individuais e nominalmente identificadas.

E assim que aparece na periferia das cidades, no final do século XVIII, um verdadeiro exército de mortos tão bem enfileirados quanto uma tropa que se passa em revista. Pois é preciso esquadrihar, analisar e reduzir esse perigo perpetuo que os mortos constituem. Eles vão, portanto, ser colocados no campo e em regimento, uns ao lado dos outros, nas grandes planícies que circundam as cidades. (FOUCAULT, 1979)

O segundo objetivo estaria relacionado a controlar a circulação na cidade. Esse controle de circulação tinha como principal preocupação a preservação dos elementos, com destaque para água e o ar. O ar, durante o período do século XVIII, era tido como uns dos fatores que mais influenciavam os organismos a adquirir doenças. A crença era de que ele agia por ação mecânica, pressionando diretamente os corpos e, portanto, seria necessário melhorar a qualidade do ar, isso quer dizer, a sua circulação. As autoridades decidiram abrir avenidas grandes dentro do espaço urbano em busca de melhorar a circulação, para isso foi preciso remover casas, muros e benfeitorias que julgavam impedir a passagem apropriada de ar. A má circulação de ar era considerada também prejudicial aos rios, de tal forma, começaram a pensar não só em corredores de ar nas cidades, mas também de água.

O terceiro objetivo estava relacionado ao que se chama de organização de distribuições e sequência. As indagações se davam em volta da discussão sobre onde deveria se alocar esses elementos necessários a uma comunidade comum nas cidades, como locais de praças, esgotos, locais para lavagem de roupas, locais apropriados para circulação de animais.

Esse processo do desenvolvimento da medicina, na perspectiva urbana, mostra que começava a se desenvolver uma relação com outras ciências que não eram consideradas médicas, em destaque a química. Com isso, a medicina passou a ter também um tom cada vez mais científico. A medicina urbana não estava ligada diretamente aos corpos e organismos, mas aos elementos como: água, ar, dejetos. Observava-se o meio existencial comum à população. Assim, nascem as primeiras noções de salubridade.

Isso impactou no que Foucault (1979) descreve como um dos artifícios mais importantes estabelecidos na Assembleia Constituinte entre 1790 e 1791, pós-revolução francesa, a invenção dos chamados comitês de salubridade nos departamentos e nas principais cidades francesas. No âmbito político da constituinte, o que se viu é que os médicos foram fundamentais para a criação desses comitês. Miranda (1998, p. 3) destaca que haviam 17 médicos participantes nas discussões como parlamentares. A salubridade era tida como de grande importância para o avanço das condições higiênicas das cidades. A propósito, Foucault (1979)

diz que a salubridade “não é a mesma coisa que saúde, e sim o estado das coisas, do meio e seus elementos constitutivos, que permitem a melhor saúde possível”.

E confere mais sobre a noção de salubridade:

Salubridade é a base material e social capaz de assegurar a melhor saúde possível dos indivíduos. E é correlativamente a ela que aparece a noção de higiene pública, técnica de controle e de modificação dos elementos materiais do meio que são suscetíveis de favorecer ou, ao contrário, prejudicar a saúde. Salubridade e insalubridade são o estado das coisas e do meio enquanto afetam a saúde; a higiene pública – no séc. XIX, a noção essencial da medicina social francesa – é o controle político-científico deste meio. (FOUCAULT, 1979).

Durante o período de 1793 a 1794, houve um aumento dos médicos para 49 de um total de 749 parlamentares. O resultado disso foi o sistema nacional de assistência social que foi instaurado, mas que nos anos posteriores se mostrou ineficaz. Já nos primórdios do século XIX, foi organizado o que se chamava de Conselho de Saúde (*Conseil de salubrité*), órgão que no início possuía 04 membros, chegou a ter até 07 e que estudava as condições que se referiam a saúde pública, recomendando para as autoridades políticas e medidas que pudessem resolver os problemas de insalubridade no espaço urbano, conforme Miranda (1998, p. 3) nos elucidada. Este conselho inspirou a criação de vários outros conselhos na França e em diversos locais do mundo.

É importante deixar claro que o corpo dos proletários, o corpo da força de trabalho, não foi o primeiro enfoque da medicina social que se desenvolvia, apesar destes corpos serem os mais atingidos pelos problemas da urbanização. Estes corpos foram somente os últimos, pois em primeiro lugar essa medicalização teve como alvo o corpo das pessoas visando fortalecer a força estatal, força essa que recorrentemente estava ameaçada por conflitos. Em segundo lugar, o alvo foi para a higiene pública no geral. E, somente por último, que se desenvolveu a medicina focada na força de trabalho, a medicina dos pobres. Vale destacar que principalmente na Inglaterra, essa medicina dos pobres veio manifestada como controle da saúde e também dos corpos das classes pobres, com a finalidade de dar mais aptidão a estes corpos como força de trabalho e torná-los menos nocivos à elite burguesa. Essa medicina dos pobres baseou uma legislação médica que favorecia a burguesia como segurança política, de modo que, por volta de 1870, essa medicina se manifesta por um serviço autoritário - mais voltado para o controle médico do povo que para o de cuidado médico em si, conforme Foucault (1979).

Uma das primeiras formas aplicadas, na França, para tentar compensar os trabalhadores que atuavam em ambientes insalubres estava relacionada à alimentação. A conclusão que chegaram é que, para melhorar a saúde e a força produtiva dos proletários, seria preciso melhorar sua alimentação, fornecendo para estes trabalhadores um adicional salarial para este fim. Isso quer dizer: a premissa era de que uma pessoa bem alimentada se tornaria menos suscetível a agentes causadores de doenças no ambiente de trabalho. Essa solução não se mostrou verdadeira em efeitos práticos. Silva (2011) destaca que essa medida foi rejeitada tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, respectivamente em 1760 e 1830. As conclusões nestes países se resumem ao entendimento de que o adicional salarial não fortalecia os corpos dos trabalhadores a ponto de eles não ficarem doentes. Como os trabalhadores ganhavam muito pouco, um outro efeito dessa medida é que muitas pessoas se submetiam a procura das atividades insalubres, com a esperança de maximizar os seus salários.

Em resumo, o adicional salarial destinado ao corpo dos pobres, desde os primórdios da sociedade capitalista industrial, se mostrou controverso e questionável. Para melhor compreensão do contexto histórico e político do adicional salarial sobre a insalubridade no Brasil, dedicaremos um capítulo exclusivo neste trabalho.

## **CAPÍTULO 2 - A CONSTRUÇÃO POLÍTICA DO ADI NO BRASIL**

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO DA RELAÇÃO CAPITAL-TRABALHO NO BRASIL ATÉ 1930**

No Brasil, até a década de 1930, não conseguimos ver mudanças significativas em relação ao reconhecimento de reivindicações trabalhistas dos operários. Isso se dá por boa parte dessas reivindicações não ganharem força, dadas as dificuldades de mobilização entre os trabalhadores. Esse cenário começa a se modificar depois da primeira guerra mundial e, mais tarde, na grande depressão dos anos 30, quando a causa operária consegue ganhar mais fôlego e receber mais atenção no país.

Nos anos finais do século XIX os sindicatos ainda não existiam de fato no Brasil, porém já se observava os primórdios destes. Inicialmente, a associação de operários se deu para ajuda mútua entre eles, como suporte para doenças e aporte financeiro, mas se fortaleceram para se organizar como reivindicadores de direitos trabalhistas. (BETAT, 2005, p. 23)

Isso ocorreu devido à falta de interesse dos patrões e dos governos em dar suporte as causas trabalhistas operárias. Naquele momento histórico, a organização dessas associações não obteve tanto êxito devido a diversos fatores, sendo alguns deles: a pouca especialização nas ocupações de trabalho, a melhor articulação dos empresários, o grande número de mão-de-obra disponível, a dispersão territorial das poucas fábricas que existiam. Muitas vezes ao se anunciar uma diminuição no salário, por exemplo, era difícil ocorrer alguma manifestação contrária, dado que o medo do desemprego era maior que a vontade de protestar. Porém, estes primeiros movimentos sindicais não foram em vão, levando em conta que alguns deles conseguiram exercer alguma pressão em patrões de fábricas e oficinas. Essas associações geralmente estavam focadas em um único tipo de ofício. (FAUSTO, 2000, p. 128)

O setor têxtil foi responsável por liderar a primeira grande greve geral de peso, em 1903 no Rio de Janeiro. Essa greve foi um importante passo para os trabalhadores, ela ajudou a desenvolver uma consciência e identidade de classe que fugia de apenas um ofício. Isso se deu basicamente por que a greve despertou a atenção e também o apoio de diversas categorias de associações trabalhistas.

Como destaca Goldmacher (2009), a estimativa feita pelo Sindicato dos Trabalhadores em Fábricas de Tecidos é de que a greve reuniu 40.000 trabalhadores, sendo que tecelões seriam em torno de 25.000.<sup>4</sup>

A greve em si não obteve o resultado esperado, que era basicamente o da redução de indefinidas longas horas de jornada trabalhista para somente 08 horas, 40% de aumento no salário e algumas outras questões mais sensíveis a cada categoria específica. A polícia do Rio de Janeiro reprimiu fortemente a greve, pedindo apoio até mesmo das forças militares. A greve teve 26 dias de duração. Essa melhor organização dos trabalhadores do setor têxtil se dava pela proximidade da localização geográfica dos trabalhadores. De forma inversa, os trabalhadores do setor agroexportador tinham bastantes limitações de organização, pois no ambiente de trabalho rural, as fazendas de produção cafeeira e as pecuaristas possuíam um distanciamento considerável.

Os pontos centrais das reivindicações dos operários diziam respeito diretamente a sua sobrevivência, estes pontos giravam em torno de doenças, invalidez e diversas condições insalubres e perigosas de trabalho.

Estes pontos foram levantados de maneira enfática no 1º Congresso Operário Brasileiro, que aconteceu dos dias 15 a 20 de abril de 1906 no Rio de Janeiro, tendo como principal deliberação a criação da *Confederação Operária Brasileira*, como destaca Almeida (2006). Essa confederação se configurou por estabelecer a luta pela jornada de 8 horas de trabalho diária e também por maiores cuidados dos patrões com a saúde dos trabalhadores de locais em condições impróprias de trabalho, incluindo indenização por desastres.

É por volta de 1910 que esse desdém dos políticos em relação as questões sociais trabalhistas têm uma reviravolta. Na disputa presidencial de Rui Barbosa com o marechal Hermes da Fonseca, Rui traz essas discussões sociais do trabalho para o meio do debate das eleições e levanta os ânimos dos operários de que fossem conquistados importantes direitos do trabalho. Foi nessa época que se viu um grande aumento de reivindicações trabalhistas. Rui acreditava que era preciso haver uma grande mudança no campo político, como uma reforma constitucional e mais intervencionismo estatal, a fim de que as legislações proporcionassem uma relação de capital-trabalho mais equilibrada entre os patrões e o operariado (BETAT, 2005, p. 15).

Como a constituição do Rio Grande do Sul era contrária ao intervencionismo estatal nas questões sociais, Rui teve forte oposição dos políticos deste estado. O fim destas eleições

---

<sup>4</sup> *Jornal do Brasil*, de 15/08/1903 a 26/08/1903, edições da manhã e da tarde (Goldmacher, 2009, p. 2)

decretou a derrota de Rui Barbosa, e reduziu consideravelmente os ânimos dos operários pela conquista de seus direitos. Junto disso, para enfraquecer ainda mais o movimento operário, houve decretação de estado de sítio no país.<sup>5</sup> O que explica essa ação no Brasil foi o acontecimento da Primeira Guerra Mundial. Por ora, as liberdades individuais se viram recuadas e no período de 1912 a 1916 percebeu-se uma brusca queda nos movimentos de reivindicação operária (BETAT, 2005, p. 16).

O 2º Congresso Operário Brasileiro, realizado entre 8 e 13 de abril de 1913, se preocupou com os aspectos das condições de higiene nas fábricas e oficinas, foi solicitado as associações dos operários que fossem feitos relatórios abordando este ponto, a fim de construir um relatório geral.

Almeida (2006) destaca um trecho do *Relatório do Sindicato dos Trabalhadores em Fábricas de Tecidos*<sup>6</sup> que mostra uma ótima descrição das condições precárias às quais estavam submetidos o operariado:

E quanto à higiene nas fábricas, é péssima, ou por outra não se conhece essa coisa chamada higiene, isso nas fábricas é uma hipótese. Imagine-se uma casa onde trabalham centenas de operários e que não tem janelas, o que acontece em quase todos, e se as tem não se abrem porque os patrões não querem que os seus escravos percam tempo a olhar para a rua; se o ar não estivesse impuro com o pó que necessariamente fazem as máquinas ao manufaturarem a fazenda, não seria tão prejudicial à saúde dos operários ainda que não fosse higiênico; mas com o ar viciado com o pó que a matéria prima expele ao ser manufaturada, e com a respiração de centenas de operários que acaba de envenenar pois que não se pode refazer, e junte-se a isso a sujidade da oficina que nunca foi lavada, e ainda mais as lançadeiras que os tecelões são obrigados a chupar. (Relatório do Sindicato dos Trabalhadores em Fábricas de Tecidos para o Segundo Congresso Operário Brasileiro *apud* Pinheiro e Hall, 1979, p. 137).

Ainda neste relatório, era enfatizado que seria necessário a criação de sindicatos fortes, e também informações sobre temáticas de higiene e de segurança nos ambientes de trabalho. Sendo assim, teriam mais artifícios e argumentos para conquista de melhores condições de trabalho e de vida. Outro trecho destacado por Almeida (2006) nos faz refletir a precária condição dos trabalhadores:

(...) os operários, para poder pagar suas despesas, são obrigados a privar-se do estritamente necessário, aniquilando-se pouco a pouco até morrer tuberculosos ou anêmicos por trabalhar mais do que permitem suas forças e comer menos do que exige

<sup>5</sup> O governo aproveitou do momento para reduzir os conflitos trabalhistas que vinham eclodindo fortemente, e se voltou para um clima de patriotismo e repressão de liberdades individuais.

<sup>6</sup> Um melhor entendimento na obra: *Tecendo o infortúnio: acidentes de trabalho na indústria têxtil*, Rio de Janeiro, 1889-1930. DACORSO, Leila H. 1987.

o seu organismo (Relatório do Sindicato dos Trabalhadores em Fábricas de Tecidos para o Segundo Congresso Operário Brasileiro *apud* Pinheiro e Hall, 1979, p. 137).

Almeida (2006), chama atenção para os programas de 02 partidos políticos quanto ao apoio aos operários do período. O primeiro é o *Partido Socialista Brasileiro*, com fundação no ano de 1890, que trazia em seu programa algumas reivindicações importantes, como: habitação com mais higiene para os operários, visão de instituir a organização de um montepio para os operários<sup>7</sup>. Porém, esse programa, ao incentivar o montepio dos operários, acabava deixando a responsabilidade nas questões de saúde e de aposentadoria para os próprios operários. O segundo partido é o *Partido Operário Brasileiro* de 1893, que conseguiu apresentar um programa mais completo em relação aos operários. Este partido visava a responsabilização tanto dos patrões quanto do poder público, e deixava mais claro como era necessária a melhor fiscalização e inspeção da higiene nos ambientes de trabalho dos operários. Levantava também a questão de garantias para menores desprotegidos e trabalhadores em condições de invalidez. Além disso, ainda defendia a carga de 8 horas de trabalho diário, uma menor jornada de trabalho onde os agravos à saúde eram muito nocivos e a jornada noturna de somente 05 horas.

Revisados os congressos e relatórios operários, podemos ver que suas principais reivindicações em torno de 1910 diziam respeito a garantir a própria saúde, pois já estava bem claro que as condições de trabalho poderiam adoecer ou agredir os organismos dos trabalhadores da indústria.

É interessante avaliar que para os trabalhadores, até então, não havia uma diferença entre os acidentes de trabalho e as doenças adquiridas no ambiente de trabalho, tudo se baseava na agressão a saúde que o trabalho proporcionava. Os trabalhadores começaram a desmistificar a ideia de tais mazelas como “natural” e começaram a associá-las quanto a uma injustiça dos patrões. Sendo uma injustiça dos empresários, e também do estado por sua omissão, era necessário que tais injustiças fossem reparadas, de forma que viessem a investir em prevenção de acidentes em ambientes possivelmente insalubres, ou, no caso do trabalhador já ter sido prejudicado, receber uma indenização.

---

<sup>7</sup> Instituição assistencialista, mantida por associados, que concede empréstimos em condições especiais e oferece uma série de benefícios (subsídio em caso de doença, assistência médica e farmacêutica etc.) aos associados e/ou a seus familiares. Definição de Oxford Languages.

Se de 1912 a 1916 as manifestações trabalhistas no Brasil se reduziram consideravelmente devido ao clima de guerra presente no mundo, as consequências da primeira guerra foram decisivas para que de 1917 a 1920 as questões sociais do trabalho voltassem a inflamar. A grande volta dos movimentos de reivindicação operária se explica pelos efeitos econômicos causados pela 1ª guerra mundial. O Brasil entrou em recessão e a inflação causou o aumento dos alimentos de forma geral. Os operários das cidades foram os que mais sofreram financeiramente com essa situação, por consequência de seus salários que sofreram sucessivos rebaixamentos durante a guerra. Entretanto, um fato a ser explicitado é que muitos empresários estavam vendo seus lucros duplicarem a cada ano (BETAT, 2005, p. 17).

Para enaltecer os diálogos trabalhistas ao redor do mundo, é notório o destaque da Carta Mãe Mexicana de 1917, sendo a primeira constituição a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com liberdades individuais e direitos políticos. E também a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que decorreu do fim da Primeira Guerra mundial. A missão do OIT seria: "promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade", como abordado por Mestieri (2014).

Então, dadas as condições que afetavam drasticamente a subsistência dos trabalhadores no Brasil, os debates acerca das questões sociais dos trabalhadores ganharam mais força, e como os debates já eram de maior conhecimento da população geral, tanto o governo como os patrões deram mais ouvidos para as questões levantadas pelos trabalhadores e suas associações. No que tange as associações, durante 1917 a 1920 os sindicatos conquistaram o direito de serem órgãos de representação da classe trabalhista, sendo que os operários já podiam até fazer filiação.

Neste mesmo período supracitado, Rui Barbosa se dedica a sua 2ª tentativa de eleição para presidente do Brasil e novamente defende uma reforma constitucional que se dedicassem a rever o grande desequilíbrio entre o capital e o trabalho, trazendo novamente esperança para muitos trabalhadores. É notório comentar que Rui foi o primeiro candidato para o cargo de presidente que trouxe uma campanha baseada em reformas que favoreciam a democracia social.

Diante de todo esse cenário, de 1917 a 1920 a Câmara dos Deputados recebe diversos projetos que pautam sobre regulamentar direitos trabalhistas, serão destacados alguns mais adiante. Um evento marcante foi determinante para tantos projetos recebidos na Câmara – a greve geral de 1917. Essa greve foi considerada a 1ª greve geral do país, pois diferentemente da greve de 1903, essa abrangeu outros estados (BETAT, 2005, p. 17).



No dia 9 de junho de 1917, a greve geral teve o seu primeiro acontecimento marcante: 400 operários da fábrica de tecidos Cotonifício Crespi, sendo a maior parte de mulheres, decidiram parar as suas atividades, reivindicando melhores salários e redução da jornada de trabalho, além de algumas outras coisas, conforme Costa (2017).

Costa (2017) levanta a questão de que na parte das mulheres, havia ainda o protesto quanto ao assédio sexual que cometiam os supervisores das fábricas contra elas, porém essa questão é pouco comentada nos livros.

A indústria brasileira estava indo muito bem em 1917, apesar da insegurança do desemprego e a recessão da economia no Brasil, indica Costa (2017). Isso pelo motivo de que, devido à guerra, muitos produtos, que eram importados de fábricas do exterior, passaram a ser produzidos e alguns exportados pelas indústrias brasileiras. Esse fato chegou a dobrar os lucros das empresas ano após ano. Costa (2017) mostra o exemplo da própria fábrica Cotonifício Crespi, que em 1914 havia lucrado 196 contos de réis, em 1915 o lucro já era de 350 contos de réis, e seguiu aumentando nos anos seguintes.

O que aumentava também eram as horas que os operários trabalhavam nas fábricas. Como elas não dispunham de muitas máquinas, que eram caras e importadas do exterior, tiveram que aumentar o tempo de produção, o que levava os operários a trabalharem cerca de 16 horas por dia, incluindo sábados e ganhando os mesmos salários.

A manifestação, que de início era de 400 operários da fábrica Crespi, ganhou apoio de mais 1.600 operários da fábrica de tecidos Ipiranga já no final de junho. Poucos dias depois, as fábricas de móveis também tiveram suas atividades paralisadas, a maioria dessas fábricas estavam localizadas no bairro do Brás, em São Paulo, como enfatizado por Costa (2017).

Nos dias iniciais de julho a Fábrica de bebidas Antártica também viu seus operários aderirem a greve. A Antártica e a Crespi eram as principais fábricas da Mooca, também em São Paulo, conferindo mais força a greve e envolvendo boa parte das fábricas da capital paulista.



Capa do jornal *A Gazeta* de 9 de julho de 1917 anunciando a greve.

No dia 09 de julho de 1917, foi criado o Comitê de Defesa Proletária que visava a unificação das pautas reivindicadas, porém não sabiam com qual entidade iriam negociar, já que não havia uma entidade representativa das indústrias. Acontece que, no outro dia, um acontecimento tornou a greve ainda muito maior: A polícia matou um sapateiro manifestante, o sapateiro José Martinez, que tinha somente 21 anos de idade. A ação truculenta da polícia se deu logo após grevistas danificarem barris de cerveja na frente da fábrica da Antártica, conforme indicou o jornal *O Estado de São Paulo*. Isso fez com que a polícia iniciasse um maior confronto com os operários. O resultado da morte do sapateiro fez com que rapidamente a greve se expandisse da capital até a maioria das cidades do interior paulista, e não parou aí, atingiu alguns locais de Minas Gerais<sup>8</sup>, Rio de Janeiro e Porto Alegre, segundo Costa (2017).

Westin (2017) diz que tanto o presidente Wenceslau Braz, quanto o governador Altino Arantes, e o prefeito Washington Luiz, se preocupavam mais em reprimir a mobilização dos operários que em fazer algum tipo de negociação. A negociação em si foi se desenvolvendo a partir do intermédio dos diretores dos grandes jornais paulistas. De forma que foi constituída uma Comissão de Imprensa, que unificava as propostas da classe trabalhadores e as apresentavam para os empresários e o governo. Segundo Westin<sup>9</sup> (2017), o fim da greve geral foi feito na redação do jornal *O Estado de São Paulo*.



Operários protestam em São Paulo em 1917: greve geral plantou semente das primeiras leis trabalhistas.  
Fonte: Senado Federal.

<sup>8</sup> Um exemplo é Poço de Caldas, que nem mesmo se tratava de uma cidade industrial.

<sup>9</sup> Recomenda-se leitura da matéria disponível na agência senado: *Há 100 anos, greve geral parou São Paulo*. Escrito por Ricardo Westin.

Os empresários aceitaram o acordo de elevar os salários em 20%, reconhecer os sindicatos, a legitimidade da greve, melhorar as condições de trabalho dos operários e não demitir os grevistas. Já o poder público se comprometeu a libertar os trabalhadores que haviam sido presos na greve<sup>10</sup>. Entretanto, alguns meses à frente os industriais regrediram nas promessas, pois o acordo foi feito mais com o intuito de cessar a greve que de ser cumprido. O acordo não era uma lei aprovada, dessa forma foi fácil para os empresários ignorarem as promessas<sup>11</sup>.

Mesmo não tendo o resultado esperado, a greve de 1917 foi uma das maiores que já havia existido no Brasil até então, e foi a partir dela que as leis trabalhistas passaram a ter maior discussão e atenção por parte do governo e dos empresários. Neste momento, passam a perceber mais fortemente a necessidade de se desenvolver leis que viessem a regular diversos aspectos das condições de trabalho. Como consequência dessas lutas sociais e da percepção dos empresários e do governo, o estado começa a ser percebido como agente de regulação na relação capital-trabalho e aos poucos vai conseguindo intervir cada vez mais nessa relação.

No período da greve geral de 1917, que ocorreu entre junho e julho deste ano, diversos projetos de leis foram apresentados na Câmara dos Deputados e que se remetiam as regulações trabalhistas voltadas para as condições dos operários. Betat (2005) cita o exemplo do projeto 284 do código de Trabalho, que se referia a criar a Comissão de Legislação Social na Câmara e a Lei de Acidentes de Trabalho. Além disso, Betat (2005) ainda traz um trecho da obra de Gomes (1979), onde podemos ter ciência de mais alguns projetos que foram apresentados:

Projeto visando o estabelecimento da jornada de 8 horas de trabalho (Projeto nº 119 de 11/07/1917); de regulamentação do trabalho feminino (Projeto nº 125 de 16/07/1917) e de menores (Projeto nº 135 de 24/07/1917); da criação de creches em estabelecimentos industriais com mais de 10 operários (Projeto nº 136 de 23/07/1917); da criação de um contrato de Aprendizagem (Projeto nº 137 de 18/07/1917) e do estabelecimento de Comissões de Conciliação e Conselhos de Arbitragem, com representação de operários e patrões (Projeto de 02/07/1917) (Diário do Congresso Nacional, Anais da Câmara dos Deputados, Sessões de 2 a 31 de julho de 1917, V. III, Imprensa Nacional, RJ, 1918 *apud* GOMES, 1979, p. 65).

É possível associar claramente o período dos projetos com a greve geral de 1917. Acontece, porém, que muitos projetos eram apresentados visando votos, já que o país se encontrava em meio as disputas políticas.

<sup>10</sup> Foi a primeira vez que o poder público brasileiro vinha a negociar com os trabalhadores

<sup>11</sup> Após essa greve, os empresários passaram a se organizar e dificultar novas greves

Westin (2017) traz uma reflexão interessante deste aspecto:

Vários projetos de lei pejavam o seio do Congresso, mas todos eles, preocupados com o efeito eleitoral, deixaram o problema sem solução, pois entregaram as soluções reclamadas pelos trabalhadores aos regulamentos do Poder Executivo, que só podia representar os patrões. (Westin, 2017)

Observa-se que, esta primeira metade dos anos 20 do século XX, o estado vai conseguindo se legitimar quanto ao seu intervencionismo no mercado de trabalho, e essa legitimação se firma, de fato, em 1926, através da reforma constitucional federal que ocorreu. O crescimento dos conflitos entre empregados e patrões fez com que os empresários aceitassem a função do estado em intervir nas questões de ordem trabalhista, pois essas tensões estavam causando instabilidade aos lucros e ameaçando a ordem pública, conforme elenca Betat (2005, p. 18)

Durante o final do século XIX e o início do século XX, o Brasil viu uma série de mudanças decorrentes da produção agrícola. O início do século XX houve um boom na produção e exportação cafeeira, principalmente entre 1911 e 1913.

A oligarquia cafeeira do período conseguiu fazer uma grande acumulação de capital e ter uma considerável ascensão econômica, e para além de poder econômico, também conquistou poder social e político, de forma que esses latifundiários ganharam grande poder de influência sobre as autoridades, e esse poder era utilizado para defender seus próprios interesses. Betat (2005, p. 19)

A crise causada pela primeira guerra mundial afetou o setor de exportação agrícola do café, fazendo com que o setor cafeeiro sofresse prejuízos intensos. Desse modo, o governo decidiu comprar os excedentes do produto, e ainda pediu para que se reduzissem os estoques, porém o pedido não conseguiu ser atendido pela maioria dos cafeicultores, visto que muitas lavouras demoravam de 02 a 03 anos da plantação até a produção final, e muitos ainda estavam no meio do processo. Desta maneira, houve uma crise de superprodução do café em pouco tempo, o governo não conseguiu mais comprar o excedente de produção e a manutenção da política de valorização do café tornou-se quase impossível, sobretudo com a profunda crise de demanda mundial causada pela chamada “Grande Depressão”, iniciada em fins de 1929 e que se arrastou pelos anos 30.

Com efeito, a solução encontrada foi incentivar outras atividades para geração de renda e desenvolvimento do Brasil em desse modo, atividades como o comércio e a expansão da

indústria ganharam mais capitais nos anos 30 e depois deste período, apesar do setor agrícola de exportação ainda permanecer como base predominante da renda do produto interno brasileiro até o avanço da industrialização do país, mormente a partir de meados dos anos 50.

O efeito encadeado pela crise da Grande Depressão, com a perda de dinamismo do setor agroexportador para a expansão da indústria substitutiva de importações, provocou o deslocamento de trabalhadores do campo para os grandes centros urbanos do país. Essa massa de trabalhadores assalariados passou a constituir um grande volume, gerou incentivos crescentes para a indústria, o comércio, setor terciários e outras atividades dentro dos centros urbanos, fortalecendo a tendência por novas demandas nas relações sociais de produção. A chegada de trabalhadores externos de outras nacionalidades foi sendo cada vez mais comum devido a essa nova realidade. Eles traziam também valores trabalhistas que já estavam sendo empregados na Europa, o que veio a influenciar os trabalhadores do Brasil também.

Destarte, os conflitos reivindicatórios passaram a aumentar bastante, pois os movimentos operários encontraram um local que fornecia mais proximidade entre os trabalhadores para se organizarem politicamente – as cidades. Os aumentos dos conflitos teriam relação também com essa chegada desses trabalhadores estrangeiros, que traziam consigo ideais revolucionários adquiridos em seus países, como é o caso dos diversos italianos que vieram para o Brasil, aponta Fausto (2000, p.37). Mesmo sendo um momento de grandes avanços na mudança da relação capital-trabalho, devido a uma maior organização dos trabalhadores, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) só se daria em 1943, durante o governo Vargas. É importante deixar claro, que a CLT é fruto das ideias de leis trabalhistas das décadas de 1920 e 1930, que tiveram como divisor de águas a greve geral de 1917.

De tal maneira, é importante lembrar que os direitos trabalhistas não foram simplesmente estabelecidos pelo estado por vontade própria ou benevolência dos capitalistas. Houve um histórico de conflitos de interesses de classes, e eventos que forçaram os industriais, empresários do comércio, agricultores, pecuaristas, a aceitarem o estado como ente moderador dos embates entre o capital e o trabalho. Nos anos antecedentes e posteriores à década de 1930, a maior comunicação dos trabalhadores e a conseqüente melhor organização entre os movimentos de reivindicação trabalhistas implantaram as sementes dos direitos trabalhistas, colocando em pauta as diversas questões sobre as precárias condições de trabalho.

## 2.2 GOVERNO VARGAS E O DESENVOLVIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

É no governo Vargas, entre 1930-1945, que vemos o maior progresso nas questões sociais trabalhistas, mediante o estabelecimento da Consolidação das Leis Trabalhistas. Entretanto, como destacado no item anterior deste presente trabalho, não se pode ignorar que o processo de luta pelos direitos trabalhistas da classe operária precedeu bastante o ano de 1930, que é quando Getúlio assume o poder. O debate sobre direitos trabalhistas já estava em grande evidência no país. Vargas assume o poder em um momento que já havia uma considerável organização política da classe operária, e que se fortalece ainda mais nos anos de 1930 através de movimentos reivindicatórios. A verdade é que qualquer político que, a partir do começo dos anos 30, desejasse assumir o poder central do executivo já não conseguiria abafar por muito tempo as questões dos direitos trabalhistas, porém isso não tira o mérito de que Vargas se posicionou fortemente para resolver esses conflitos, na relação trabalho-capital, ampliados pelo crescimento urbano. As questões sociais do trabalho já se arrastavam desde o final do século XIX, o que acontecia é que os governos quase não se atinham a criar políticas de amparo ao trabalhador, até por que os próprios políticos – que em grande medida representavam os próprios capitalistas - se beneficiavam bastante com a ausência destas políticas.

A criação do Adicional de Insalubridade se deu graças a importantes mudanças institucionais do governo de Getúlio Vargas, como destaca Fonseca (2007),<sup>12</sup> no artigo *Saúde Pública no Governo Vargas*<sup>13</sup>. Essas mudanças institucionais foi a separação das atribuições de dois ministérios que foram criados no final de 1930: o Ministério da Educação e Saúde Pública (MESP) e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC). O Decreto nº 19.433 de 26 de novembro de 1930 estabelecia a criação do MTIC, a instauração desta instituição só veio a comprovar o interesse de Vargas em solucionar as tensões trabalhistas existentes no período. O MTIC seria uma peça importante para as articulações políticas com os empresários e os trabalhadores, para disciplinar a atividade sindical e para fazer a normatização das condições de segurança e saúde dos ambientes de trabalho. Esse ministério teve diversas mudanças de nome e de atribuições durante o tempo, mas a regularização das relações entre capital e trabalho sempre foi uma de suas principais funções. O MTIC foi responsável por criar as bases do que viriam a ser as leis trabalhistas, de sindicatos e que fomentavam a indústria e o comércio.

---

<sup>12</sup> Doutora em Ciência Política pela UPERJ

<sup>13</sup> Este artigo também pode ser encontrado na obra *Na corda bamba de sombrinha: a saúde no fio da história*, do ano de 2010.

A oligarquia cafeeira foi tendo menor poder de interferir nas decisões político-econômicas nos primeiros anos de 1930, ao passo que a segunda guerra mundial fez com que houvesse maior aproximação do governo com os industriais, isso porque se viu a necessidade de aumentar a autonomia econômica através do desenvolvimento do comércio e da indústria nacional, já que não era diversificado e havia forte dependência doméstica de produtos oriundos do mercado internacional, mercado que estava fortemente debilitado devido a crise.

Deste modo, podemos observar que Vargas se aproximou tanto da classe empresarial, quanto da classe operária. A aproximação com a primeira se deu de forma bastante concreta, sendo que os industriais começaram a integrar os órgãos consultivos, que foram aos poucos influenciando bastante as decisões político-econômicas. Segundo Celso Furtado (2005), em a Formação Econômica do Brasil, nos capítulos 31 e 32, as sucessivas desvalorizações cambiais decorrentes da depressão mundial estimulavam o investimento e a produção industrial doméstica com capitais vindos inclusive dos setores agroexportador e importador: o primeiro, pela queda da demanda externa e da rentabilidade na produção agrícola, e o segundo pelo elevado custo de produtos importados. Evidentemente, esses fatores fortaleceram a aliança política varguista com os capitais da indústria e do comércio – atividades urbanas, em cujas áreas fortaleciam-se as organizações sindicais.

Já a classe dos operários, conseguiu aos poucos a instituição de direitos trabalhistas que eram reivindicados há bastante tempo, tais como: regulamentação da jornada de trabalho, regulamentação dos trabalhadores menores e também das gestantes, férias remuneradas, previdência social, salário mínimo, direito ao voto, dentre outros.

Destaque-se, a propósito, que antes mesmo da CLT ser estabelecida no Brasil em 1943, a lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, instituía as Comissões de Salário, que seriam competentes no que tange a determinação do valor do salário mínimo dos trabalhadores.



**Art. 1º** A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

É nesta lei, portanto, de meados dos anos 30, que os trabalhadores em ocupações de cargos em ambientes insalubres ganhavam respaldo, pois no art. 2º, trazia a possibilidade do aumento de seus salários em até metade do valor recebido:

**Art. 2º:** Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permitido reduzir até de metade o salário mínimo e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres é permitido argumentá-lo na mesma proporção.

Estas comissões de Salário foram implementadas no MTIC e eram constituídas por um número de integrantes que podiam variar de 05 a 11 pessoas e que representavam empregados e patrões. Em cada região do país havia uma comissão do salário, sendo que o Brasil possuía 22 regiões. Essas regiões correspondiam aos 20 estados, ao Distrito Federal e ao Acre.

Ademais, o Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938<sup>14</sup>, determinou que o MTIC deveria fazer a organização do quadro das indústrias insalubres, isso quer dizer, das indústrias que a sua natureza do trabalho causasse intoxicações, doenças ou infecções. Essa determinação pode ser encontrada no artigo 4º deste referido decreto:

**Art. 4º** Quando se tratar da fixação de salário mínima trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizará, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação deste regulamento, o quadro das indústrias insalubres que, pela sua própria natureza ou método de trabalho, forem susceptíveis de determinar intoxicações, doenças ou infecções.

§ 2º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, procederá, periodicamente, à revisão do quadro a que alude o parágrafo anterior.

---

<sup>14</sup> O salário mínimo já tinha previsão na constituição em 1934, mas só em 1936 foram instituídas as comissões, essas comissões iriam estabelecer os salários mínimos por regiões.



E, em 1940, é fixada a primeira tabela do salário mínimo pelo Decreto-Lei nº 2.162. Essa tabela correspondia às necessidades de gastos de um trabalhador no dia-a-dia (não incluía educação e lazer).

Art. 1º Fica instituído, em todo o país, o salário mínimo a que tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer, na época atual e nos pontos do país determinados na tabela anexa, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

O artigo 6º deste decreto traz os graus de reparação salarial para trabalhadores de condições insalubres, diretamente proporcional ao grau de insalubridade:

Art. 6º Para os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se trate dos graus máximo, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que vigorar para o trabalhador adulto local, será de 40 %, 20 % ou 10 %, respectivamente.

A adoção do salário mínimo no governo Vargas foi de extrema importância na política social trabalhista que se desenvolvia. Um valor mínimo para os salários contribuía também para garantir o lucro dos empregadores, como Betat (2005) elenca: foi um dos aspectos fundamentais de toda a legislação social e trabalhista concebida na era Vargas, “ao intervir na determinação de um valor mínimo para os salários, o Estado está contribuindo para garantir a acumulação capitalista” (NOGUEIRA, 2004, p.36 apud BETAT, 2005, p. 45).

Por outro lado, ainda no ano de 1940, se estabeleceu as regras da cobrança do imposto sindical através do Decreto de Lei nº 2.377. Neste decreto se estabelecia as formas de pagamento e arrecadação do imposto, sendo especificados os critérios e datas.<sup>15</sup>

Aqueles sindicatos que fossem legalizados estavam aptos a fazer a defesa dos direitos das categorias a que se destinavam defender, porém, o artigo 139 da Constituição proibia as greves e movimentos reivindicatórios.

Desta forma, o governo de Vargas assumiu maior controle sobre as atividades sindicais, ao mesmo tempo em que buscava conciliar os conflitos na relação capital-trabalho, conforme Fonseca (2007) destaca:

---

<sup>15</sup> O imposto sindical estabelecido deveria ser pago de forma compulsória, de forma que se descontava diretamente na folha de pagamento do trabalhador 1 dia de salário, valor esse que seria destinado aos sindicatos, não importando se os trabalhadores fossem sindicalizados.

Aos representantes do setor industrial não interessava assumir uma posição radical contra as crescentes reivindicações dos setores trabalhistas, o que favoreceu modelagem do sistema de proteção social via sistema corporativo. Tal sistema, que pouco a pouco se desenhava, era resultado da relação tripartida entre Estado, trabalhadores e burguesia industrial. Assim estruturou-se a política social brasileira, ancorada sobre princípios corporativos que garantiam benefícios aos trabalhadores, mas que permitiam também o controle do estado sobre o movimento sindical, atendendo igualmente aos interesses dos industriais. (FONSECA, 2007, p. 37)

No ano de 1943 foi sancionada pelo Presidente Vargas, mediante edição do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e, portanto, apresentada à sociedade brasileira, a Consolidação das Leis do Trabalho<sup>16</sup>, conhecida pela sigla CLT. A importância formal da CLT consistiu em reunir em um corpo legal as leis referentes ao trabalho, que antes se encontravam dispersas, um mérito para o trabalhismo getulista na época.

Porém, para este trabalho de monografia, é importante destacar que – do ponto de vista substantivo - a CLT apresentava um capítulo destinado à segurança e medicina no trabalho, sendo que nesta parte foi inserida uma seção somente sobre atividades insalubres e perigosas. Além disso, a instituição legítima da assinatura da carteira de trabalho pelo empregador, esta que fora criada em 1932, abriu espaço para que os trabalhadores pudessem ter maiores garantias e exigências de seus direitos. A CLT foi além de reunir as leis trabalhistas, fez a introdução de direitos e regulamentações importantes, como férias, descansos remunerados, exigências mais dignas em relação a salubridade dos locais de trabalho, dentre outras conquistas. Há muitas críticas na forma que Vargas buscou regular o trabalho e a organização dos sindicatos, e muitos estudiosos afirmam que essa forma estaria diretamente associada a Carta Del Lavoro do italiano Mussolini, líder fascista.

Tal formalização possuía uma engenharia política social trabalhista estratégica por parte do governo Vargas, a fim de incorporar ao estado tanto o empresariado industrial e comercial ascendente quanto as classes trabalhadoras. A preocupação era aumentar o poder do estado não somente na legislação trabalhista, mas também na legislação sindical, como destacado acima. Dessa forma, a conotação corporativa colocava o estado como mediador de conflito de interesses entre essas classes, fortalecendo um espaço público e minando espaço dos interesses privados, fortalecendo o estado e reduzindo o risco e mesmo a perda do comando político para os grupos dissidentes ao governo.

---

<sup>16</sup> Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, apresentado pelo ministro Alexandre Marcondes Filho.

Vale destacar que o apelo da classe trabalhadora pela segurança e medicina no trabalho, mediante atuação sindical, foi essencial para o desenvolvimento brasileiro da política de saúde no trabalho, que ficou marcada pela atuação do MTIC no governo Vargas.

### **2.3 MUDANÇAS POLÍTICAS IMPORTANTES NAS DÉCADAS DE 1960 E 1970**

De meados dos anos 60 a meados dos anos 80, o Brasil esteve sob o regime de ditadura militar. Nesta seção, examinaremos as alterações no ADI no contexto das importantes condições políticas durante o período da década de 60 e 70 no país.

Em primeiro lugar, enfatize-se que os sindicatos sofreram bruscas mudanças em suas estruturas e perderam bastante da sua concepção populista. Lideranças sindicais foram depostas e entidades que não fossem oficiais foram apagadas, houve grande intervenção no comando político e reformulação no quadro das lideranças, sendo que o Ministério do trabalho podia indicar os chefes das direções por seus próprios critérios. As eleições sindicais passaram também a ter controle da polícia através de “atestados ideológicos”, esses atestados serviam para barrar candidaturas que pudessem dificultar os objetivos da ditadura militar de atribuir aos sindicatos uma forma assistencialista com o estado. Esse assistencialismo seria basicamente transformar as atividades sindicais em órgãos colaboradores com o governo, de forma a intermediar os diálogos governamentais com os trabalhadores. Em resumo, tal assistencialismo seria a vontade de transferir para os sindicatos burocracias e atividades assistenciais que os governos militares não queriam tomar para si diretamente. A ditadura militar também criou a Lei Anti-greve, que minava ainda mais grandes movimentos grevistas ou grandes manifestações contra o governo.<sup>17</sup>

Esses anos finais da década de 60 e os iniciais da década de 70 foram marcados por uma triste estatística para os trabalhadores, pois o Brasil foi considerado o “campeão mundial de acidentes do trabalho”, segundo Bisso (1990). Esse fato contribuiu para que em 1968, ainda sob o governo Costa e Silva, fossem nomeados médicos e peritos para que se caracterizassem as condições de insalubridades nos locais de trabalho (Alencar, 2017).

---

<sup>17</sup> Para compreender melhor vale a leitura do artigo *Sindicalismo de Estado e a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985)*, Gregório (2007).

Com a ordem militar estabelecida a partir de 1964, as lutas sindicais sofreram um recuo por causa da repressão política. Alguns movimentos de contestação começaram a ser notados novamente de 66 a 68, conforme Moura (2016)<sup>18</sup>. Este autor enfatiza ainda:

O ciclo da luta sindical da classe operária paulistana passou por dois reflexos significativos: o primeiro foi imposto no imediato pós-golpe militar (1964-1966). O segundo refluxo seguiu-se em consequência do AI5<sup>19</sup> decretado em dezembro de 1968, estendendo-se até 1973. As atividades públicas e massivas do movimento operário sofreram um declínio importante, mas mesmo sob a fase mais persecutória e sangrenta da ditadura militar-burguesa, os operários protestavam, realizavam pequenas paralisações e greves parciais nos locais de trabalho. (Moura, 2016).

A luta dos operários não poderia parar, já que o Brasil possuía uma péssima legislação contra acidentes/doenças de trabalho e os salários dos trabalhadores seguiam sendo atacados, tanto pelos empregadores quanto pelo governo. Além da fraca legislação brasileira, nesse aspecto, um fator que colaborou bastante para que os sindicalistas não recuassem totalmente diante da repressiva militar foi a super-exploração do trabalho na época do chamado “Milagre econômico”, que ocorreu de 1969-1973: período de elevado crescimento econômico com taxas de inflação cadentes, combinado com repressão salarial e concentração de renda.

Com efeito, o período do “Milagre econômico” foi marcado por uma grande acumulação de capital pela exploração dos trabalhadores, através de um intenso ritmo de trabalho, baixos salários e sem correção de juros adequada, além de ambientes insalubres e com diversas situações degradantes a saúde, como alimentação inadequada, ausência de equipamentos de segurança, e outros descasos. É neste contexto que surge a Oposição Sindical Metalúrgica de São Paulo, chamada de oposição por não concordar com o assistencialismo do governo a que se submeterá o Sindicato Metalúrgico de São Paulo, um dos principais sindicatos do Brasil e que representava os trabalhadores na época.

O início da década de 1970 representou para os movimentos sindicais resistência e um momento de reorganização gradual:

Nessa primeira fase de formação da Oposição Sindical Metalúrgica de São Paulo (de 1967 até 1972), sua importância é maior como pólo de aglutinação de militantes do que como uma força política com capacidade de influência no cotidiano operário. Para essa aglutinação inicial, foi central a perspectiva de construção de grupos de fábrica,

<sup>18</sup> No artigo *Movimento Operário e Comissões de Fábrica durante a década de 1970 em São Paulo*.

<sup>19</sup> AI-5 foi um decreto governamental que inaugurou o período mais rígido da Ditadura Militar e deixou evidente o autoritarismo imposto pelos militares no Brasil, não obstante as lutas pelo retorno da democracia, ele somente foi extinto em 1978, no penúltimo governo militar, com a promulgação da EC n. 11 pelo Congresso Nacional.

comissões clandestinas e ampliação das bases para além dos operários sindicalizados. (Moura, 2016).

Durante o governo de Ernesto Geisel<sup>20</sup>, de 1974 a 1979, os movimentos sindicais estavam melhores articulados e com poder de exercer mais pressão para o governo, porém ainda sob forte repressão da ditadura, ainda que esta estivesse sob pressão e estratégia militar de distensão política “lenta, gradual e segura”, nas palavras do general Geisel.

Todavia, uma figura política importante a destacar e que pouco se observa em trabalhos sobre o adicional de insalubridade teria sido Arnaldo Prieto, o então Ministro do Trabalho no governo Geisel. A sua gestão ficou marcada pelas políticas implantadas relativas ao prevenicionismo no ambiente de trabalho.

A grande quantidade de doenças e acidentes de trabalho entre 1960 e 1970 chamou atenção mundial para a ineficiência do ditatorial regime militar. Assim, o governo do período sofria pressão no âmbito trabalhista não somente de críticos internos, mas também de agentes externos, como a OIT. Uma das críticas era que o governo não permitia a livre organização dos trabalhadores para reivindicarem seus direitos através dos sindicatos, que estavam aparelhados pelas duras políticas da ditadura já supracitadas. Um exemplo dessas críticas foi quando em junho de 1977 o ministro Arnaldo Prieto estava chefiando a delegação do Brasil na LXIII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho<sup>21</sup>, realizada pela OIT, em Genebra, onde questionou-se o Brasil da não-ratificação da Convenção 87 e da Convenção 110. A primeira tratava de direitos para sindicalização e liberdades aos sindicatos, já a segunda tratava de ampliação da liberdade dos sindicatos.

Em agosto do mesmo ano, seguiam as pressões sobre o Ministro do Trabalho, como destacado pelo verbete biográfico de Antônio Prieto, da Fundação Getúlio Vargas, em que o ministro reafirmava sua posição autoritária sobre os sindicatos:

Em agosto de 1977, durante a abertura do IV Congresso Estadual de Administradores do Pessoal, em Petrópolis (RJ), Prieto comentou a “Carta aos brasileiros”, lida pelo professor Godofredo da Silva Teles Júnior, decano dos mestres da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Esse documento falava sobre as origens e a legitimidade do governo, das leis, do poder e da democracia no Brasil. Ao comentar o trecho em que a carta se referia à vida sindical no país, o ministro do Trabalho criticou seu conteúdo, afirmando que a representatividade sindical no Brasil era evidente e que o número de sindicatos nunca crescera tanto como desde 1964. “Só

---

<sup>20</sup> Ernesto Geisel governou o Brasil de 15 de março 1974 a 15 de março 1979

<sup>21</sup> Informações pertinentes podem ser localizadas no verbete biográfico da Fundação Getúlio Vargas sobre Antônio Prieto.

que agora”, afirmou Prieto, “os sindicatos não são usados como instrumentos de agitação e de perturbação da ordem.”. (Verbete Biográfico – Fundação Getúlio Vargas; JUNQUEIRA, c2009)

Logo, o governo ditatorial da época começou a observar as questões que os críticos e os trabalhadores clamavam por espaço para reivindicar, como a melhora na questão das atividades insalubres e, na tentativa de desvincular o governo militar da ineficiência perante tais questões, buscou produzir mudanças institucionais para melhorar as regulamentações.

Desse modo, em 22 de dezembro de 1977, o Congresso Nacional aprovou o projeto e foi promulgada a Lei nº 6.514/77, que alterava por completo o Capítulo V da CLT – Da segurança e da Medicina do trabalho, sendo a Seção XIII, Das Atividades Insalubres ou Perigosas, de grande importância ao adicional de insalubridade.

A referida seção define as atividades ou operações insalubres por meio do art. 189:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Dentre as modificações que a lei trouxe consigo, uma especial seria relativa a exigência de se aferir limites de tolerância para os agentes causadores de doenças ou agravos a saúde. Uma portaria para regulamentar essa lei foi solicitada por Arnaldo Prieto, e quem ficou responsável pela elaboração do projeto dessa portaria foi a Fundacentro.

A revista ABHO de higiene ocupacional do ano de 2010 <sup>22</sup>traz um artigo no qual o próprio grupo responsável por elaborar essa portaria se manifestou que Prieto teria dado "ampla liberdade para que se introduzisse nesse novo instrumento legal o que de melhor existisse na área de higiene, segurança e saúde ocupacional" (SOTO, SAAD, GIAMPAOLI, FANTAZZINI, 2010, p. 6). O grupo técnico afirmou que tanto o Ministro Arnaldo Prieto quanto o Presidente da Fundacentro colocaram a proteção da saúde dos trabalhadores como enfoque principal da portaria.

Apoiaram totalmente o grupo técnico para que incluísse na regulamentação da Lei n. 6.514/77, o que se julgava de maior relevância técnica, sem nenhuma restrição ou

---

<sup>22</sup> Para futuros pesquisadores do assunto, indica-se a leitura da Revista ABHO de Higiene Ocupacional, Ano 9, Nº 21, de setembro de 2010. Apesar de ser um artigo técnico é possível extrair muitas informações úteis sobre o processo de desenvolvimento da portaria 3.214/78.

objeção, quer do ponto de vista político ou das repercussões econômicas que isso acarretaria às empresas. Tal atitude trouxe grande motivação para a equipe de técnicos envolvidos. (SOTO, SAAD, GIAMPAOLI, FANTAZZINI, 2010, p. 6).

De tal forma, não se buscou fazer apenas uma simples portaria, mas uma organização jurídica na área de segurança, higiene e medicina do trabalho, como destacado pelo grupo técnico. As Normas Regulamentadoras ficaram com a função de regulamentar, cada norma, uma Seção do Capítulo V, do Título II, da CLT. (SOTO, SAAD, GIAMPAOLI, FANTAZZINI, 2010, p. 6).

Essa portaria, de nº 3.214/78, significou um grande avanço no que diz respeito a legislação protetiva dos trabalhadores. Anteriormente a essas normas regulamentadoras, as legislações referentes a segurança, higiene e medicina do trabalho estavam dispersas em vários atos administrativos do Ministério do Trabalho, o que atrapalhavam as interpretações das empresas, dos funcionários e até dos fiscalizadores do governo. A disposição legal que existia até então disciplinando o assunto era a Portaria nº 491, de 1965, que tratava das atividades e operações insalubres. Já as questões que se relacionavam com à segurança e medicina do trabalho estavam dispersas em outros dispositivos. Poucos anos antes, no que remete a obrigação das empresas em matéria de segurança, higiene e medicina do trabalho, vale destacar a Portaria nº 3.237, de 1972, que trazia como obrigação os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA).

Conforme Bisso (1990), a exigência legal da obrigatoriedade dos SESMT e da CIPA foi vista de forma negativa pelos empresários e também pelos trabalhadores. Mas no final dos anos 70, os sindicatos começaram a utilizar essas exigências para exigir o desenvolvimento de políticas que fomentassem melhores condições trabalhistas. Bisso destaca como essa exigência era vista pelos empresários e trabalhadores:

Por causa dessas exigências legais, tanto SESMT, como a CIPA, passaram a serem vistas de forma negativa. Os empresários vendo esses órgãos como desperdício de dinheiro e baixa produção. Os empregados, como órgão punitivo e manipulador de acordo com os interesses da empresa. Nos anos 80 do último século, os sindicatos dos trabalhadores metalúrgicos e químicos começaram a valorizar a CIPA, através delas fizeram reivindicações relativas às condições de trabalho. (BISSO, 1990).

Analisando a estrutura dos dispositivos legais na CLT, principalmente dos artigos que se relacionavam com a Higiene Ocupacional, o grupo técnico julgou utilizar somente uma Norma Regulamentadora que viesse a abordar todos os agentes ambientais. A Norma Regulamentadora nº 15<sup>23</sup> foi a que ficou responsável pela definição precisa do que deveria ser considerada atividade insalubre, através de tabelas e anexos aglutinados em: ruídos contínuos ou intermitentes; ruído de impacto; exposição ao calor; radiação ionizante/ condições hiperbáricas; radiação não ionizante; vibrações; frio; umidade; agentes químicos; poeiras minerais; agentes biológicos. Esses anexos e tabelas evitaram que fosse preciso criar diversas NR's para cada agente ambiental, e conseguiram com que esses agentes conseguissem ter tratamento específico e independentes.

Apesar do adicional de insalubridade ser previsto em lei, o grupo técnico que elaborou a NR 15 se colocava contrário à ideia do adicional. O grupo defendia ações de prevenção efetivas que cessassem o adicional. Para isso, colocou no início da NR 15 um item que poderia acabar com a insalubridade já no final da década de 70, porém anos depois, em 1992, o item foi alterado sem prévia consulta aos técnicos da Fundacentro preservando o adicional. (SOTO, SAAD, GIAMPAOLI, FANTAZZINI, 2010, p. 7).

O texto original redigido pelo grupo técnico deixava claro que a insalubridade deveria ser eliminada com o tempo, já que as empresas teriam que fazer a eliminação ou neutralização dos agentes perigosos. O item original na NR15 era:

15.4.1.1. Cabe à DRT, comprovada a insalubridade por laudo do Engenheiro ou Médico do Trabalho do MTb (atual MTE): a) notificar a empresa, estipulando prazo para a eliminação ou neutralização do risco, quando possível; b) fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. (SOTO, SAAD, GIAMPAOLI, FANTAZZINI, 2010, p. 7).

E o texto alterado em 1992, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assim ficou:

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. (SOTO, SAAD, GIAMPAOLI, FANTAZZINI, 2010, p. 7)

---

<sup>23</sup> Importante salientar que a NR 15 é consideravelmente grande. Dado que existem diversas situações e agentes que podem agredir a saúde do trabalhador, caracterizando a insalubridade e garantindo o adicional.



É interessante notar que a CLT primeiro procurou destacar as situações insalubres para justificar o adicional de insalubridade, como pode ser visto nos artigos 189 e 190, e somente após preocupa-se em tratar da eliminação ou neutralização, como pode ser visto no artigo 191.

A NR 15 trouxe para o Brasil uma forma mais concreta de atuação preventiva ante as doenças ocupacionais no trabalho. Seus critérios, limites, anexos e tabelas vieram a organizar melhor o arcabouço normativo legal do país em relação a cobrança de condições saudáveis para os trabalhadores por parte das empresas e empregadores. Entretanto, a partir do final da década de 1970, pode-se ver alavancar discussão sobre a legitimidade do adicional de insalubridade. A grande pergunta que permanece é por qual motivo o adicional parece se sobrepor à ideia de eliminação ou neutralização das condições insalubres, que é defendida não só por técnicos de higiene ocupacional do Brasil, mas também de diversos países. A Assembleia Constituinte de 1987-1988 se valeu desses questionamentos também, porém essa questão será melhor examinada no capítulo 3 deste trabalho.

## **CAPÍTULO 3 - CONSTITUINTE, CONSTITUIÇÃO DE 88 E COVID-19 NO ADI**

### **3.1 O ADI NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS**

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 – ANC - teve grande importância para garantir o benefício do adicional de insalubridade e fomentar o debate da sociedade civil em relação às suas percepções. Pode-se constatar que grande parte da legislação vigente continuou a se basear na lei 6.514/77, que já foi destacada no capítulo 2 desta pesquisa.

É notável elencar que as discussões para organização dos debates sobre os temas que deveriam ser tratados na nova constituição se deram através de um sistema de comissões. Foram criadas 08 comissões temáticas e uma Comissão de Sistematização, sendo que cada uma das 08 comissões possuía 03 subcomissões de temas referentes a sua comissão principal. Para esta pesquisa, coube a análise principalmente da comissão 7, a Comissão da Ordem Social e, dentro dessa comissão, a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos e a Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente. Coube ainda a análise de discursos na Comissão de Sistematização, instância responsável por sistematizar as emendas e relatórios elaborados e aprovados nas comissões.

Ao analisar os discursos nas subcomissões e na comissão de sistematização é possível depreender que as audiências públicas já são suficientes para análise do teor dos debates, incluindo não apenas a opinião dos parlamentares, como também de instituições e pessoas com maior ou menor representatividade da sociedade civil.

Diante de tantas falas nessas instâncias da ANC, este trabalho conterà alguns trechos considerados importantes para compreensão dos argumentos apresentados. Por este motivo, nenhuma seção deste trabalho possuirá tantas citações de falas.<sup>24</sup>

Na ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que está disponível para consulta pública através do portal online do Senado, podemos observar que de fato a questão possuiu um debate considerável. Os parlamentares e os convidados para as audiências públicas demonstraram preocupação em relação a insalubridade e periculosidade nos ambientes de trabalho e também pelos adicionais referentes a estes riscos a vida do trabalhador. Podemos destacar um trecho da fala de Ulisses Resende, representante do

---

<sup>24</sup> Vale lembrar que são mais de 5.000 páginas de diálogos.

Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar convidado da audiência pública, que remete a preocupação com a temática:

[...] Um dos assuntos mais discutidos nas reuniões dos técnicos e dos dirigentes sindicais é de como encaixar um problema dessa natureza, porque a vida é o bem mais precioso que o homem tem, a vida precisa ser preservada, e nós sabemos que a insalubridade consome a vida, sabemos que aqueles mineiros que trabalham em subsolo têm reduzido índice de vida. Então, há necessidade de uma série de proteções e de medidas no que diz respeito especialmente à insalubridade e à periculosidade. [...] Deixar que realmente essa atividade seja negociada. E nós sabemos que o trabalhador na sua condição de miserabilidade acaba até negociando em condições que lhe são altamente desvantajosas. (SENADO, 1987, Ata da Subcomissão dos Direitos Dos Trabalhadores e Servidores Públicos, p. 79)

Ulisses Resende levanta a questão de que o trabalhador é o lado mais frágil na relação social e jurídica trabalhista, já que em uma precária condição acaba negociando sua vida por um valor como o adicional de insalubridade.

A União Brasileira de Informática Pública (UBIP) e também a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (CONTCOP) defenderam medidas tecnológicas como forma de defender os trabalhadores dos ambientes insalubres. Alceu Portocarrero, representante da CONTCOP, explicita isso de forma clara:

Então, nesse sentido, quando dizemos, na nossa quarta proposta, que defendemos o uso obrigatório de medidas tecnológicas, visando eliminar ou reduzir ao mínimo insalubridades nos locais de trabalho referimo-nos, de maneira geral, a que a tecnologia seja aplicada, obrigatoriamente, para favorecer o conjunto da sociedade, os trabalhadores, em seus locais de trabalho. (SENADO, 1987, Ata da Subcomissão dos Direitos Dos Trabalhadores e Servidores Públicos, p. 79).

Na análise das sugestões e emendas sugeridas para o projeto constituinte, podemos notar que boa parte se referia a questão da tecnologia como fator determinante para fornecer ambientes mais saudáveis para a classe trabalhadores. Todavia, embora muito tenha sido proposto sobre este ponto, a CLT, ainda hoje, não aborda claramente este aspecto em sua seção que trata de ambiente insalubres.

O deputado constituinte Paulo Paim, do PT (Partido dos Trabalhadores), colocou em diversas oportunidades nas audiências públicas que, para ele, a melhor forma de se eliminar a insalubridade e a periculosidade seria através dos adicionais salariais, mas que esses adicionais

precisariam incidir sobre o salário real dos trabalhadores e não sobre o salário mínimo vigente, como destaca:

[...] Eu queria concordar com o Juarez de que a única forma de nós combatermos a questão da insalubridade e da periculosidade de fato é penalizando o capital. E, nesse sentido, nós temos proposta que deverá chegar a esta Subcomissão, onde nós estamos propondo, – hoje, as áreas insalubres variam de 10, 20 e até 40% sobre o salário mínimo – a nossa proposta é no sentido de que não adianta simplesmente proibir áreas insalubres e periculosidade; vai ficar só na proibição, então, a nossa proposta é que seja 30%; os trabalhadores vão receber sobre o seu salário real, nas áreas insalubres, e áreas de alto risco, 50%. Eu entendo que, aí, o próprio empresário, de uma forma inteligente, vai procurar diminuir as áreas de alto risco e de insalubridade, para não ter que pagar, no fim do mês, um percentual em cima do adicional de insalubridade e de periculosidade. [...] a partir do momento em que o empresário começar a sentir no bolso que ele está perdendo, porque a área é insalubre, ele vai investir para eliminar as áreas de alto risco. (SENADO, 1987, Ata da Subcomissão dos Direitos Dos Trabalhadores e Servidores Públicos, p. 133).

Em outra argumentação, Paulo Paim se posiciona contrário às CIPAS, alegando que as mesmas não ajudariam os trabalhadores no que diz respeito à segurança e higiene do trabalho, já que muitas vezes tais comissões acabariam privilegiando mais o capital que o trabalho, e como solução sugere a criação de comissões de fábrica, estas em função verdadeira de defesa do trabalhador, segundo ele:

Inegavelmente neste País as CIPAS continuam não funcionando, porque pela forma que existem, onde tentam jogar representantes dos empregadores e dos empregados. E todo mundo sabe que os representantes, homens de confiança do empregador vão mais à reunião com o objetivo de tolher os trabalhadores para que não avancem nas suas reivindicações, como a forma de economizar, como sempre, já que o empregador visa sempre o lucro, o capital e não tem tido uma preocupação com o conjunto dos trabalhadores. Nesse entendimento, a nossa sugestão seria que as Comissões de fábrica – entendo que esta Subcomissão deverá aprovar as comissões de fábrica – por local de trabalho, fizessem também o que hoje seria de obrigação das comissões internas de prevenção de acidentes. Eles fizessem uma única comissão de fábrica com essa amplitude de defender o lado econômico dos trabalhadores e, também, as condições de trabalho do conjunto dos operários. Seria terminar com as CIPAS e somente as comissões de fábrica teriam esse objetivo, porque seriam só os representantes dos trabalhadores que estariam brigando pela melhoria das condições de trabalho. (SENADO, 1987, Ata da Subcomissão dos Direitos Dos Trabalhadores e Servidores Públicos, p. 186).

O deputado constituinte Edmilson Valetim<sup>25</sup>, do PC do B (Partido Comunista do Brasil), ainda defendeu que tivesse assistência médica para os trabalhadores em ambientes insalubres, e também destacou preocupação em relação a conceder condições especiais às mulheres gestantes e também aos jovens trabalhadores menores de 18 anos de idade. Essas condições especiais para as gestantes deveriam ser concedidas antes e depois do parto. Como pode ser visto no trecho de sua fala:

É garantida a assistência sanitária, hospitalar e médico preventiva, assim como a proteção adequada aos trabalhadores em locais de trabalho insalubres ou realizados em circunstâncias perigosas. Especial proteção será dada às mulheres e aos menores de 18 anos." Nas atividades insalubres ou perigosas será pago um salário adicional, na forma da lei. E eu concordo, a princípio, com a proposição do companheiro e nobre Constituinte Paulo Paim, de fixação de um mínimo. Acho, inclusive, que deveríamos nos aprofundar mais sobre essa questão. Entendo também que proteção ao trabalho estende à questão da gestante, da mulher trabalhadora. Por conseguinte, nós propomos que: "A gestante terá descanso remunerado antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário Integral." E propomos ainda que: "Não será permitido o trabalho de mulher e menor de 18 anos em indústria com nível de insalubridade que ponha em risco sua saúde, bem como qualquer trabalho a menores de 14 anos. (SENADO, 1987, Ata da Subcomissão dos Direitos Dos Trabalhadores e Servidores Públicos, p. 187).

No âmbito da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores houve, sem dúvidas, a discussão acerca da insalubridade e do “adicional de insalubridade”, porém muitas vezes podemos observar que o debate parecia dar voltas, tendo argumentos redundantes, repetitivos em excesso e sem avanços, como o das medidas tecnológicas para auxiliar os trabalhadores, que foi utilizado diversas vezes nas reuniões.

Já na Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente conseguimos observar argumentos diferentes dos encontrados na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores. Uma das propostas apresentadas pelo constituinte Fábio Feldmann, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), defendia que a vigilância epidemiológica no ambiente fabril e no ambiente geral deveria ser feita pelo Ministério da Saúde e não pelo Ministério do Trabalho.

O Professor Ângelo sabe que a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, juntamente com as entidades ecológicas, sempre lutou e sofreu essas dificuldades e uma grande dificuldade que sempre tivemos foi monitorar a qualidade ambiental no ambiente fabril, que depende, pela legislação brasileira, do sindicato e do Ministério do Trabalho, que sempre foi omissivo. Não tem nenhuma estrutura para tratar da questão

---

<sup>25</sup> O deputado também defendeu que as especificidades de cada categoria, no que se refere a segurança, higiene e proteção dos trabalhadores, fossem debatidas e criadas legislações específicas.

da salubridade dentro da fábrica e o sindicato sempre foi mais do que isso, nunca quis enfrentar essa problemática com seriedade, porque, muitas vezes, o trabalhador depende daquele adicional de insalubridade, que vai até 20% do salário normativo regional. Acho até que esta Subcomissão teria que fazer uma sugestão de que a saúde do trabalhador fosse tratada, não pelo Ministério do Trabalho, mas pelo Ministério da Saúde. Caberia a este, inclusive, fazer a vigilância epidemiológica no ambiente fabril e no ambiente, como um todo. (SENADO, 1987, Ata da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, p. 189).

Ademais, do exame das atas e relatórios da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, depreendemos ainda que, em grande parte, os participantes das reuniões das audiências públicas se colocaram veementemente contra o adicional de insalubridade. O próprio deputado federal Fábio Feldmann na continuação desta mesma fala destaca:

Aproveito esta oportunidade para colocar isto, que temos obrigação moral de acabar, extinguir com o salário-insalubridade e fazer com que o texto constitucional seja claro e dê um prazo a todas as empresas para que elas acabem com a insalubridade, através da tomada de medidas tecnológicas que façam isso, e que esse problema do emprego versus meio ambiente tende a se acirrar numa crise econômica como está em curso. Em Cubatão, durante muito tempo, o Governo do Estado se negava a colocar as indústrias em estado de alerta porque haveria uma queda da arrecadação tributária e as próprias empresas, diziam os trabalhadores, iriam investir em equipamentos antipoluição, mas, em contrapartida, teriam de despedir um sem-número de empregados. Acho que isso tem que ficar registrado. Eu gostaria de fixar, sintetizando, com relação ao salário-insalubridade, que é uma questão de saúde, é uma questão desta Subcomissão e que, se não for tratada num capítulo de saúde, que esta Subcomissão deverá fazer uma recomendação à Comissão que trata do direito do trabalhador para extinguir de vez com uma vergonha que existe apenas no País, que é o adicional de insalubridade. (SENADO, 1987, Ata da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, p. 189).

Outro constituinte que teve bastante destaque nessa subcomissão, abordando a temática do salário-insalubridade foi o Deputado Eduardo Jorge, do PT, médico sanitário que muito contribuiu nas discussões e deliberações sobre a matéria<sup>26</sup>. Este Parlamentar defendia que o correto seria que a saúde do trabalhador não fosse vendida, pois mesmo que aumentando a taxa de insalubridade, ainda seria muito barato para os empresários e empregadores o pagamento dessa taxa em relação a ter que adotar medidas mais rigorosas para eliminação da insalubridade. O constituinte levanta ainda a questão da redução da Jornada de Trabalho para trabalhadores de

---

<sup>26</sup> O deputado Eduardo Jorge também defendeu medidas tecnológicas para eliminação da insalubridade nos ambientes de trabalho e, na ANC, foi um dos principais formuladores do sistema único de saúde.

áreas insalubres e também o direito de recusa do trabalhador, recusa essa de trabalhar em área insalubre ou o direito de ser remanejado para outro setor na empresa.

[...] para determinado tipo de trabalho, em vez de serem 8 horas diárias, 40 horas semanais, será estabelecido um horário menor, 4 horas por dia, 24 horas por semana e o trabalhador receberá o salário integral, de acordo com a sua categoria. Desta maneira, ele trabalharia menos, seria menos exposto àquela insalubridade e teria uma sobrevida maior, não ficaria como hoje, quando recebe o adicional de insalubridade morre 5 anos depois ou se aposenta por doença. Esta é uma questão importante, que a Comissão precisa ter muito cuidado na hora de elaborar e vamos ter que discutir bastante na Comissão de Ordem Social. Outro ponto importante em relação a essa questão é, talvez, o direito do trabalhador de se recusar, a ser indicado pela empresa, pela fábrica, a trabalhar num determinado local insalubre. Seria o direito de se recusar e ser remanejado para outro setor da empresa. Acho que, essa questão que o Sr. Fábio Feldmann levantou suscitará muita polêmica na Comissão de Ordem Social. (SENADO, 1987, Ata da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, p. 190).

É importante também destacar aqui que Carlos Mosconi, à época no PMDB e relator da Subcomissão, deixou a sua opinião registrada durante reunião em audiência pública, colocando-se contra a venda da saúde do trabalhador, mas ressaltando que existem profissões que sempre terão de lidar com a insalubridade.

[...] A questão da insalubridade, eu também acho um absurdo. Quer dizer, o indivíduo vende a sua saúde, comprando insalubridade. Então, vamos botar preço. Evidentemente que eu entendo que não é por aí, absolutamente. Nós temos que lutar para que não haja ambiente insalubre, que o indivíduo possa trabalhar em condições adequadas. Mas, evidentemente, fazendo ressalvas de que em alguns locais existe, eventualmente, o risco. Por exemplo: o indivíduo que trabalha em ambiente hospitalar, aí sim, nunca vamos considerar que o ambiente hospitalar deixe de ser insalubre. O indivíduo que trabalha, por exemplo, num programa de tuberculose, atendendo, cuidando de pacientes com tuberculose, com doenças transmissíveis, este não pode se livrar da insalubridade. Eu acho difícil. Eu acho que não tem condição. (SENADO, 1987, Ata da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, p. 239).

Apesar de não ter se eximido de falar sobre o assunto, as manifestações do relator desta Subcomissão pareceram ser um pouco vagas, em termos de propostas para o devido equacionamento do problema, por ele mesmo reconhecido como dificilmente evitáveis em alguns casos. Talvez isso explique, em parte, porque o texto final aderido pela Constituição de 88 tenha deixado de fora boa parte das propostas manifestadas durante as reuniões. O relator,

no caso, não pareceu dar a ênfase necessária ao que remete à eliminação efetiva dos ambientes de trabalho insalubres.

Na Comissão de Sistematização, o debate sobre o ADI não se estendeu muito, porém o que podemos observar é que prevaleceu a contrariedade acerca do ADI, porém esta medida ficou muito mais no âmbito dos debates que na redação final em si. O deputado constituinte Antônio Carlos Mendes Thame, que pertencia ao PFL (Partido da Frente Liberal), se posicionou contra o ADI, classificando-o como “perverso”, defendeu que vários países já desconsideraram a opção do salário-insalubridade. Destaca:

[...] Uma das grandes metas de quantos lutam por mais segurança é o fim desse perverso adicional de insalubridade, que significa a ratificação de um comércio com a saúde do trabalhador. Diversos países já aboliram. Na Itália, todos os sindicatos recusam, em contrato coletivo, qualquer tipo de adicional de insalubridade. Também nos Estados Unidos, Japão e Suíça foi abolido esse adicional, por não corresponder à defesa não apenas do trabalhador, mas até mesmo à segurança necessária para o equipamento da empresa – sobretudo porque a eliminação das condições de insalubridade é objetivo a ser perseguido de forma rápida, precisa e eficaz. É a oportunidade que temos hoje de contribuir para que haja menos mutilados, menos trabalhadores mortos; para que possa a esposa do trabalhador brasileiro recebê-lo de volta às seis horas da tarde, ou ao final do turno de trabalho, ileso como saíra pela manhã. Estaremos contribuindo para que isso ocorra se votarmos um texto eficaz, que consubstancie um avanço na defesa da saúde do trabalhador. (SENADO, 1987, Ata da Comissão de Sistematização, p. 445).

Ainda nessa Comissão, é sensato destacar uma experiência que aconteceu com o constituinte Edmilson Valentim, na qual ele mesmo relata a depreciação de trabalhadores em uma fábrica em que ele trabalhava:

A fábrica onde trabalhávamos, como inúmeras outras, considerada como de condições insalubres, utilizava-se do serviço de caldeiraria, de soldas. Ao final do dia, ao passarmos a mão sobre a testa, verificávamos a enorme quantidade de partículas em suspensão de pó de ferro que ficava acumulada em nossa face. Isso era um exemplo patente de quanto daquele material acumulávamos em nossos pulmões. Cerca de 600 trabalhadores, naquela empresa, acumulavam em seus pulmões aquelas partículas em suspensão de pó de ferro, que os prejudicava em muito e era responsável pela sua ida constante aos hospitais, pela aposentadoria antecipada e pelo prejuízo que causava à sua saúde. Esse é o exemplo numa indústria metalúrgica. Temos outros exemplos, o das minas de carvão, o das indústrias químicas e o de várias outras indústrias aonde a preocupação das empresas com a condição insalubre de trabalho vai a quase nada. O que acontece hoje é a incidência de um adicional de 20 ou 30%, que, para ser pago, é preciso que o sindicato recorra à Justiça, numa briga sindical de vulto, quando, na realidade o correto seria que essas empresas químicas e metalúrgicas de mineração procurassem investir na solução do problema, no sentido de eliminar a insalubridade,



a fim de que sejam eliminadas, como se fez no item anterior, os riscos à saúde dos obreiros. (SENADO, 1987, Ata da Comissão de Sistematização, p. 463).

Na análise da Base de Anteprojetos, Projeto e Emendas - APEM<sup>27</sup>, podemos observar ao menos 60 emendas, 24 artigos, 6 sugestões acerca do tema da insalubridade e adicional de insalubridade. Do ponto de vista partidário, nota-se que os partidos que apresentaram essas emendas, artigos e sugestões foram: PMDB, PFL, PDS, PT, PCdoB, PDT, PL, PSDB E PTB<sup>28</sup>. Sendo que o PMDB foi o que mais apresentou, seguido pelo PFL. Porém, somente 02 emendas foram aprovadas, sendo a EMENDA 00111, do deputado Paulo Paim (PT-RS) e a Emenda Popular 20746. A proposição de autoria de Paulo Paim, pela Comissão da Ordem Social, e a emenda popular, pela Comissão de Sistematização.

A análise dos discursos acerca da insalubridade nos ambientes de trabalho e do referido adicional de insalubridade nos leva a concluir que muitos pontos acabaram ficando de fora da redação final do projeto constituinte, pontos importantes, como o da obrigação de medidas tecnológicas e também outras medidas que visem a eliminação do adicional de insalubridade. Na próxima seção deste trabalho, abordaremos o resultado do texto final e o que permanece nos dias atuais na Constituição Federal e nas legislações vigentes.

### **3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E LEGISLAÇÕES VIGENTES ACERCA DO ADI**

Na Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade está expressamente previsto no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso XXIII. Anteriormente a este inciso, podemos ver que o inciso XXII garante aos trabalhadores que suas condições de trabalho tenham os riscos reduzidos por meio de normas sanitárias ordinárias, a exemplo das especificadas na CLT.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

<sup>27</sup> Para ter acesso ao portal de Bases históricas do senado, basta acessar o link: ([https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/bases-historicas](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/bases-historicas)). Acesso em 22/04/2022

<sup>28</sup> É possível ver nitidamente uma maior inclinação dos partidos de esquerda no assunto.

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Com esse ordenamento, as atividades insalubres estão definidas como aquelas que venham a expor os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, que estejam acima dos limites de tolerância que são fixados em relação da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme o art. ° 189 da CLT.

Por outro lado, as classificações de trabalhos insalubres estão disponíveis na Norma Regulamentadora nº 15, contida dentro da Portaria nº. 3214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente denominado Ministério do Emprego e da Previdência.

A NR 15 considera como atividades insalubres aquelas que se enquadrem nas condições de: ruídos contínuos ou intermitentes; ruído de impacto; exposição ao calor; radiação ionizante/ condições hiperbáricas; radiação não ionizante; vibrações; frio; umidade; agentes químicos; poeiras minerais; agentes biológicos.

O item 1.5 da NR 15 dispõe sobre o que é o Limite de Tolerância: “15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral”.

A CLT, em seu art. 190, define o Ministério do Trabalho como responsável pela aprovação do quadro das atividades e operações insalubres:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Já o art.191, da citada Lei, dispõe as formas como a eliminação e/ou a neutralização devem ocorrer, quais sejam, mediante medidas de conservação adequada do ambiente de trabalho e do fornecimento dos EPI (Equipamento de Proteção Individual):

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Destaca-se, mais uma vez, que as medidas tecnológicas como forma de eliminação ou neutralização não constam no mencionado art. 191 da CLT, embora esta medida tenha sido uma das mais sugeridas tanto pelos parlamentares constituintes, como pelos representantes da sociedade civil nas audiências públicas da ANC.

Por fim, a CLT ainda estabelece os valores monetários assegurados aos trabalhadores, conforme a natureza dos trabalhos insalubres classificados em graus mínimos, médios e máximos:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

A NR 15 ainda proíbe a cumulatividade de mais de um ADI para o empregado, sendo que havendo mais de um fator, predomina apenas o valor referente ao grau mais elevado, conforme disposto no item 15.3 da norma:

15.3 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o degrau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Existem muitos especialistas e argumentos contra e a favor a não cumulatividade do adicional de insalubridade, este capítulo não visa aprofundar nessa questão, mas é válido enaltecer que existe este embate.

Já o art. 194 estabelece que a eliminação do risco faz jus também ao fim do pagamento do ADI ao trabalhador. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) também reafirma este entendimento através das súmulas<sup>29</sup> n° 80 e n° 248.

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A classificação e a caracterização de insalubridade, por sua vez, ficam a cargo de perícia de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme o art. 195 da CLT discrimina:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Chama atenção também que o Brasil ratificou a Convenção n° 155 da OIT através do Decreto Legislativo n° 2, de 1992<sup>30</sup>. Esta normativa internacional trata de providências que os Estados-membros da OIT devem adotar sobre a Saúde e Segurança dos trabalhadores, e chama a atenção o estabelecido no art.º 4 desta normativa, que dispõe sobre a redução de riscos aos trabalhadores:

#### ARTIGO 4º:

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> As súmulas podem ser consultadas no portal do TST: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 25/04/2022.

<sup>30</sup> Pode ser localizado em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-2-17-marco-1992-358340-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25/04/2022.

O artigo 16 dessa normativa ainda traz ações para cumprimento das empresas, sendo que o empregador deve garantir que os equipamentos sob uso dos trabalhadores devem ser seguros e evitar riscos a sua saúde:

#### ARTIGO 16º

1. Deverá ser exibido dos empregados que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

O artigo 19 da normativa da OIT<sup>32</sup> garante que o empregador não tenha o direito de exigir que o trabalhador exerça atividades de perigo iminente a sua vida ou sua saúde sem antes tomar as medidas corretivas necessárias.

E o artigo 21 descarta a possibilidade de que o trabalhador possa ter ônus financeiro para proporcionar medidas de segurança e higiene para si no ambiente de trabalho:

#### ARTIGO 19º

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um período iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

#### ARTIGO 21º

As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei nº 8.069/90, também proíbe o “trabalho perigoso, insalubre ou penoso”, no art. 67, inciso II. E, no inciso III, proíbe

---

<sup>32</sup> As convenções podem ser consultadas no site da Organização Internacional do Trabalho: Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso: 06/05/2022.

o trabalho “realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social”.

No caso do Estatuto do Idoso, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, há também o respaldo à proteção do idoso ao prever como crime “Expôr a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”.

Os condenados, em condição de restrição de liberdade, também devem ser protegidos pelas normas relativas à segurança e à higiene no trabalho. Para tanto, a Lei nº 7.210/84 disciplina o assunto no art. 28, excluindo, porém, a aplicação da CLT para os presidiários e não prevendo nenhum adicional para atividades insalubres ou perigosas.

Em relação à aposentadoria, cabe afirmar que receber o ADI não é garantia para aposentadoria especial, apesar de que pode ser utilizado como prova documental do exercício de atividade insalubre. Porém, nem toda atividade insalubre garante aposentadoria especial. Existem agentes físicos, químicos e biológicos específicos que garantem a aposentadoria especial, ficando para a perícia do INSS constatar esses agentes e avaliar se são casos de aposentadoria especial. A maior parte desses agentes está disciplinada na citada NR-15.

Da leitura das atuais legislações referentes ao ADI conforme expostas acima, infere-se que a defesa da vida e da saúde do trabalhador não foi esquecida da carta constitucional vigente. Porém, várias lacunas e muitos pontos ainda são questionáveis, como a não cumulatividade do ADI, a falta de medidas tecnológicas para reduzir a insalubridade nos locais de trabalho, condições discutíveis para aposentadoria especial, e a própria existência do ADI em si. Em 2016, durante o governo de Michel Temer, a reforma trabalhista trouxe, a propósito, alguns pontos sensíveis de discussão e críticas também. Um exemplo para crítica que pode ser destacado é o condicionamento do grau de insalubridade através de Convenção Coletiva de Trabalho, entretanto, esses pontos merecem destaque em um item específico dentro deste trabalho e será abordado em seguida.

### **3.3 A REFORMA TRABALHISTA DO GOVERNO TEMER: CRÍTICAS ÀS MUDANÇAS NO ADI**

Sob o pretexto do combate ao desemprego e a crise econômica no Brasil, o governo de Michel Temer apresentou no dia 23 de dezembro de 2016 seu projeto de reforma trabalhista no

PL de nº 6787/2016. O projeto teve aprovação na Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2017, com 296 votos favoráveis e 177 contrários. No Senado, o projeto foi aprovado em 11 de julho de 2017, com 50 votos a favor e 26 votos contra. No dia 13 de julho de 2017, Temer sancionou o projeto, sem opor vetos. Após 120 dias da publicação no Diário Oficial, em 14 de julho de 2017, a Lei nº 13.467/2017 passou a vigorar no país, no dia 11 de novembro de 2017.

Para começar, existem várias críticas em relação ao projeto, primeiro porque não houve um debate democrático amplo e profundo com a sociedade civil e com os juristas. A falta deste debate é reforçada não apenas pelas críticas da oposição, no Congresso nacional, dos sindicatos e juristas, mas também pela Nota Técnica nº 07 do Ministério Público do Trabalho. A Nota evidencia que o PLC 38/2017 teve "meras 26 horas de debate parlamentar". E, ainda assim, se manifestou sobre a legitimidade da reforma:

Naturalmente, a legitimidade de uma reforma de tal amplitude está vinculada a um amplo debate prévio com a sociedade e, especialmente, com as categorias atingidas, o que não se verificou na Câmara dos Deputados, tendo em vista que a proposta tramitou com invulgar celeridade, não permitindo que a população sequer compreendesse todas as repercussões que serão geradas nas relações de trabalho. A proposta atualmente em trâmite no Senado em nenhum momento foi submetida a debate, seja no parlamento, seja com a sociedade. A grande maioria das propostas, apresentada apenas no Substitutivo, foi apresentada de forma surpresa. (Nota Técnica nº 07 do Ministério Público do Trabalho, p. 02, 2017)

Por outro lado, ao analisar o texto final da referida Lei nº 13.467/2017, podemos observar que foram feitas 106 alterações nos artigos referentes à CLT. As mudanças atingiram principalmente os direitos da classe trabalhadora, de forma negativa na maior parte. Em entrevista<sup>33</sup> ao Coletivo Jornalístico MARUIM, o juiz do trabalho Alessandro da Silva, juiz substituto da justiça trabalhista em Florianópolis, na 3ª vara da 12ª região do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), afirmou que realizou um estudo comparativo em relação a essas 106 alterações da Reforma Trabalhista, e o resultado não foi muito positivo para os trabalhadores no geral. O magistrado destacou que somente 4 alterações seriam benéficas ao trabalhador comum, contra 69 favoráveis aos empregadores. Em suas palavras:

Houve alguns artigos revogados, outros modificados e artigos foram acrescentados à CLT. Nesse quadro, eu classifiquei as alterações como pró empregados, pró empregadores e neutros. Foram 106 artigos alterados, 69 deles podem ser considerados favoráveis aos empregadores; 33 neutros, porque são ligados aos

<sup>33</sup> A entrevista pode ser localizada no site do Sindicato Dos Trabalhadores No Serviço Público Federal De Santa Catarina: <https://www.sintrafesc.org.br/de-106-artigos-alterados-69-favorecem-empregadores-afirma-juiz-do-trabalho-de-florianopolis-sobre-reforma-trabalhista/>. Acesso em 28/04/2022.

processos na justiça do trabalho; e apenas 4 são favoráveis ao trabalhador. Então claramente, ela é favorável às empresas. Os legisladores claramente legislaram a favor dos empregadores. (SINTRAFESC, 2022)

Por este motivo, no que tange a classes da sociedade civil, o projeto foi apoiado principalmente por empresários, por considerarem a CLT como um entrave para seus lucros. Deste modo, vemos que o trabalhador comum não dispõe de outra opção a não ser aceitar a flexibilização, já que sua condição de fragilidade econômica pode o condená-lo a não ter outras opções, que não o desemprego.

Destacados esses pontos da reforma trabalhista, há um que precisamos elencar em referência ao ADI, qual seja a modificação do art.º 611-A da CLT, conforme estabelecido pela Lei nº 13.467/2017. Esse dispositivo versa sobre matérias onde uma Convenção Trabalhista ou um Acordo Coletivo de Trabalho possui supremacia em face da Lei.

Desse modo, e com tais efeitos, o inciso XII, do referido art.º 611-A da reforma trabalhista, introduziu a possibilidade da negociação do enquadramento do grau de insalubridade através de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Lembrando que o adicional de insalubridade é calculado conforme a classificação do grau de insalubridade, em níveis mínimo, médio ou máximo, a que os trabalhadores são expostos. Isso quer dizer que a compensação pecuniária sobre a vida do trabalhador, que já era questionável, pode ficar ainda mais, por estar sujeita a estas negociações coletivas – geralmente em condições de hipossuficiência dos trabalhadores na relação capital-trabalho - em condições de supremacia destas sobre a lei trabalhista. Isso pelo motivo que, pouco a pouco, vai se abrindo margem jurídica para se ignorar os parâmetros técnicos contidos na Portaria nº 3.214/1978 através de negociações coletivas. No momento, o inciso VII, do art.º 611-B ainda prevê como ilícita a redução ou supressão das “normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho”, mas é uma realidade que pode mudar caso os direitos continuem a ser flexibilizados e, por fim, suprimidos.

Cabe destacar que o art.º 611-B, no inciso XVIII<sup>34</sup>, aponta como ato ilícito nas referidas negociações coletivas fazer a supressão ou redução do adicional de insalubridade já classificado e conquistado. De tal modo, as negociações coletivas devem prevalecer sobre alguma conquista do adicional de insalubridade somente se voltadas para ampliar esse direito, nunca para reduzi-lo.

---

<sup>34</sup> Art.º 611-B, XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;



Outro ponto, contido no art.º 611-A, inciso XIII, é a possibilidade da prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres, bastando somente a via pela negociação coletiva. Antes, a prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres somente poderia ocorrer mediante autorização do Ministério do Trabalho. Tal medida acaba por se opor até mesmo à ideia protetiva contida no art.º 7 da Constituição Federal, inciso XXII, de “redução dos riscos inerentes ao trabalho”.

Como vimos nos debates da Assembleia Nacional Constituinte, muito se falou sobre a redução da jornada de trabalho para trabalhadores em geral e, especialmente em áreas insalubres, e foram fundamentais para a construção do art.º 7. Todavia, a interpretação do texto legal, resultante da reforma, sugere que ocorreu não apenas a flexibilização das normas trabalhistas, mas também a flexibilização da negligência e precarização da saúde e da vida do trabalhador através da chamada “livre negociação” entre empresas e negociações coletivas. É como, aliás, destaca Junior (2018) sobre a reforma trabalhista, ao afirmar que ela “evidencia as grandes dissonâncias com a Constituição e com os tratados internacionais que, a duras penas, as classes trabalhadoras, os juristas, os sindicatos e as organizações vêm lutando para dissolver e mudar o cenário trabalhista brasileiro ainda tão cheio de mazelas”.

A mencionada Nota Técnica N° 07, do Ministério Público do Trabalho, corroborou com essa visão antes do projeto ser aprovado no Senado:

Apesar de não permitir a prevalência do negociado sobre o legislado para reduzir ou suprimir direitos relacionados à segurança e saúde do trabalhador, admite que o enquadramento da insalubridade e que a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, atividades eminentemente técnicas, sejam fixadas por meio de negociação coletiva. [...] a prevalência do negociado sobre o legislado, nos termos propostos no PLC n.38/2017, não valoriza a negociação coletiva, mas cria espaços para a precarização das condições de trabalho ao permitir que sejam pactuados parâmetros laborais abaixo do que prevê a lei, gerando insegurança jurídica. (Nota Técnica n° 07 do Ministério Público do Trabalho, p. 18, 2017)

O que podemos inferir é que o avanço das ideias neoliberais na política vem minando os direitos trabalhistas. No caso do Adicional de Insalubridade, não vemos nenhuma proposta que vise o aumento do valor pago para os trabalhadores mediante o aumento da jornada de trabalho no local insalubre, e nem mesmo propostas para eliminar ou acabar com a insalubridade nos locais de trabalho. O que se sobrepõe é a exploração da vida dos trabalhadores, que já não bastasse o trabalho insalubre, agora pode ficar mais tempo exposto a

agentes e condições nocivas à saúde, bastando somente determinação por negociação coletiva para tal.

A chamada flexibilização, na Reforma Temer, conseguiu chegar em um patamar tão prejudicial aos trabalhadores que até as mulheres gestantes e lactantes foram condicionadas a trabalhar em ambiente insalubre. Isso pelo fato da redação do art.º 394-A, conforme a citada Lei reformista nº 13.467/2017, possibilitar o trabalho das gestantes em locais insalubres, desde que não fossem em ambientes classificados em grau máximo. Isso quer dizer que a lei dá margem para a mulher grávida trabalhar em atividades insalubres de grau mínimo ou médio, caso não apresentem ou não consigam atestado médico para o afastamento. As lactantes, por sua vez, somente poderão ser afastadas do trabalho em ambientes insalubres de qualquer grau se conseguirem recomendação mediante atestado médico.

Vale reproduzir aqui o texto legal, o art. 394-A, fixado pela reforma trabalhista:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - Atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - Atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento** durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento** durante a lactação.

O fato é que há muitos problemas na redação da reforma trabalhista. Primeiro, a gestante pode simplesmente ter desconhecimento da norma e continuar trabalhando e sendo exposta a insalubridade. Segundo, ao procurar um médico, a paciente será examinada pelo mesmo, mas ele não irá examinar o local de trabalho, o que pode inviabilizar o atestado. Terceiro, a própria gestante na condição de vulnerabilidade psicológica, emocional ou financeira, ao ter medo de tomar uma atitude que contrarie o lucro do capital e, portanto, o seu empregador, pode preferir trabalhar em ambiente insalubre a se afastar e correr o risco de perder o seu emprego. Como visto acima, o art. 394-A determina a manutenção do adicional de insalubridade, mesmo no afastamento da gestante ou da lactante, em tais condições.

Analisando os pontos expostos acima e considerando a Constituição, claramente vemos que o texto da reforma trabalhista de Temer é retrógrado em relação aos direitos trabalhistas. O

Senador Renan Calheiros do PMDB, mesmo partido de Michel Temer, chegou a se manifestar em discurso no plenário e afirmar que “a reforma é tão malfeita, que chega a constranger e a coagir a base do próprio governo. Por isso ela vai e volta, de recuo em recuo”. Renan, à época, era o líder do partido no Senado, isso gerou um mal-estar com membros, como foi com Romero Jucá, que era o presidente do partido na época. Segundo reportagem do jornal Correio Braziliense<sup>35</sup>: “o presidente do partido, Romero Jucá (PMDB-RR), deu um ultimato ao líder. A aliados, Jucá já avaliou que a permanência de Renan no cargo dependerá do seu comportamento quando as reformas começarem a tramitar na Casa”. Renan votou, mesmo diante da ameaça da liderança, contra a reforma trabalhista.

O STF, somente em 29/05/2019, na ADIN<sup>36</sup> 5.938, definiu que fosse retirada do texto da reforma a expressão contida nos incisos II e III, “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”. Conforme o argumento da Corte, o dispositivo viola o direito à maternidade, à proteção da criança e ao princípio da precaução. O relator da ADIN no STF, ministro Alexandre de Moraes, assim expôs um dos argumentos em sua decisão:

A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. (Supremo Tribunal Federal, 2019)<sup>37</sup>

Estas implicações acerca dos ambientes insalubres nos conduzem a concluir que em declínio não são somente os direitos trabalhistas, mas no bojo do declínio da própria democracia representativa. Nascimento (2020), por exemplo, afirma que, no Brasil, o retrocesso democrático:

Vem acompanhado da redução dos direitos trabalhistas, do teto de gastos que penaliza as funções sociais do Estado, da reforma da previdência e da ampliação da informalidade. Em tempos de análises fragmentárias, de negação do trabalho como elemento fundamental de identificação. Em tempos em que o discurso do "empresário de si" é utilizado como subterfúgio para culpar o indivíduo pelo processo estrutural de precarização do trabalho. (NASCIMENTO, 2020)

<sup>35</sup> Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/04/28/interna\\_politica.592181/planalto-da-ultimato-a-renan-apos-criticas-a-reforma-trabalhista.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/04/28/interna_politica.592181/planalto-da-ultimato-a-renan-apos-criticas-a-reforma-trabalhista.shtml). Acesso: 29/04/2022.

<sup>36</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768203190/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5938-df-distrto-federal-0069830-3720181000000/inteiro-teor-768203200>. Acesso em: 29/04/2022.

A visão neoliberal, através da reforma, tem minado a melhoria das condições sociais e econômicas dos trabalhadores e da maioria da população, de um modo geral. Isso tem sido feito, também, por meio do processo de desregulamentação das leis de proteção trabalhista. A ideia é forçar a redução da intervenção estatal na relação conflituosa entre o capital e o trabalho. O caminho tem sido a negociação direta entre empregador e trabalhadores, em segmentos respectivos, sobre a lei, que tem caráter e aplicação geral em toda a sociedade. A Justiça do Trabalho, sindicatos, CLT, e diversas instituições, que visam balancear a relação empregador-trabalhador, capital-trabalho, estão sendo desconstruídas para se submeter à ideia suprema do capital.

Essa ideia do capital supremo se refere a “negociação” mais direta possível entre patrões e empregados, em nome da liberdade de trabalho, porém, essa liberdade já é conhecida, como na revolução industrial, por isso a importância do capítulo 01 deste presente trabalho. Podemos concluir que a liberdade de negociação neoliberal consiste basicamente na lei do mais forte sobre os mais fracos, para fortalecer o patronato e não para equilíbrio nas forças de negociação. O citado Juiz Alessandro da Silva, juiz substituto da justiça trabalhista em Florianópolis, em entrevista ao Coletivo Jornalístico Maruim, destacou ainda que o Brasil está em uma fase política em que “a correlação de forças está muito mais favorável aos patrões que aos trabalhadores, podemos dizer que estamos num estado de exceção, de ruptura democrática e a reforma é um resultado disso”.

Por outro lado, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, do Partido Liberal (PL), que sucedeu a Michel Temer, parece ser um dos maiores defensores da ideia de redução dos direitos trabalhistas para que se tenha uma “economia destravada”. É o que deixa explícito o Presidente em suas falas, como a que ele disse em transmissão ao vivo pelo facebook<sup>38</sup> “O Brasil tem direito para tudo, mas não tem emprego. Vamos destravar a economia, esse é o caminho que temos”. É a ideia do “sem direitos e com empregos, ou ter direitos e não ter empregos”. O que acontece na questão é muito bem avaliado por Guarnieri (2022):

Uma falácia! Primeiro, porque no capitalismo aumentar a super-exploração e a taxa de extração da mais valia dos trabalhadores não faz “crescer a economia”, mas sim a concentração, já exorbitante, de renda. Depois, pelo fato que o próprio objetivo da reforma não era o crescimento econômico, mas sim o resgate das empresas, a desoneração dos capitalistas, responsabilizando os trabalhadores por uma crise que não era deles, para atender as demandas do mercado internacional e do imperialismo. E exatamente por esse motivo, que o governo criou o GEAT, para aprofundar a

---

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/o-brasil-tem-direito-para-tudo-so-nao-tem-emprego,99b1f93e7003094481f9bd06c7e671c3x0sjv7l9.html>. Acesso em: 29/04/2022.

reforma trabalhista com a elaboração de uma proposta que retiraria a multa paga pelas empresas de 40% do FGTS e acabaria com o seguro desemprego.

Do exposto, depreende-se que uma continuidade de governos com políticas neoliberais no Brasil parece apontar para que o Adicional de Insalubridade continue a prevalecer, e isso quer dizer que a vida dos trabalhadores continuará a ser vendida pelo trabalhador e comprada pelos empresários.

Marcos Domingos, mestre em higiene ocupacional e tecnologista sênior da Fundacentro, é pontual na questão:

A Portaria 3.214, do Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora (NR) 9, exige que medidas de controle sejam adotadas para garantir a salubridade dos locais de trabalho. Parece claro que a lei não exigiria do empregador algo que não fosse viável tecnicamente.

Diante disso fica a seguinte pergunta: temos consciência da infâmia de pagar o adicional de insalubridade se temos normas preventivistas, se há uma legislação que obriga a contratação de profissionais especializados para tratar desse assunto? Por que ainda há interesse em monetarizar a saúde dos trabalhadores?

Uma boa resposta, mas certamente incompleta, é a de que essa prática agrada aos maus empresários quando comparam somente os custos diretos para implantação de medidas de controle efetivas com o pagamento dos adicionais de insalubridade, baseados no salário mínimo.<sup>39</sup>

Destacadas as referidas conduções políticas da reforma perante a Constituição, é possível inferir que a democracia e o Estado de Bem-estar Social se fazem preservando a saúde dos trabalhadores e a dignidade humana, através de uma legislação que garanta direitos e uma negociação justos no contrato laboral.

O termo “vender” a vida, aplicado neste trabalho, não se enquadra necessariamente como um contrato voluntário. Muitas vezes é um contrato condicionado pela ignorância, pela necessidade ou até pela negligência. Um contrato imposto de uma relação desigual do poder, já que o trabalhador almeja boas condições para si. As reformas trabalhistas são necessárias e o Brasil, sem dúvidas, precisa realizá-las, porém, os direitos precisam avançar e não retroceder.

---

<sup>39</sup> O artigo está disponível em: <https://sinpojuf-es.jusbrasil.com.br/noticias/2593408/o-adicional-de-insalubridade-sob-exame>. Acesso em: 30/04/2022.

Não bastassem as mazelas sociais causadas pela reforma neoliberal, as relações do trabalho foram desdenhadas, em seguida, pelo impacto da pandemia de Covid-19 nos níveis de produção e emprego no país, como será visto adiante.

### **3.4 COVID-19: UMA NOVA REALIDADE TRABALHISTA E OS DESAFIOS NA QUESTÃO DO ADI**

No ano de 2020, o inesperado vírus COVID-19 se alastrou pelo Brasil causando uma abrupta alteração na forma de trabalho na sociedade brasileira, assim como no resto do mundo. O vírus é caracterizado por um elevado nível de transmissão e tem o poder de causar uma infecção respiratória aguda, principalmente em pessoas mais vulneráveis como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas. Deste modo, este momento histórico da relação capital-trabalho não poderia ficar de fora da análise deste trabalho.

Em 30 de janeiro de 2020 a OMS (Organização Mundial da Saúde) alertou para o surto do novo coronavírus. Já em 06 de fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979/2020 vem a dispor sobre "as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Essa norma já dispunha que os estabelecimentos que estivessem em funcionamento deveriam fornecer, de forma gratuita, máscaras de proteção individual aos trabalhadores.

O primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi noticiado em 26 de fevereiro de 2020 – diagnosticado como contaminado um senhor de 61 anos da cidade de São Paulo e que tinha vindo da Itália. A gravidade e rapidez na proliferação de casos da doença especialmente na Europa fizeram com que, no dia 11/03/2020, fosse reconhecida, pela OMS, a situação de pandemia de COVID-19. E, 06 dias após essa declaração oficial de pandemia, no dia 17 de março, ocorria a primeira morte no Brasil.

Antes de examinar a situação do adicional de insalubridade na pandemia, é necessário considerar, em primeiro lugar, as providências de maior importância, no caso, para a vida do trabalhador. Isto é, as medidas protetivas e de prevenção adotadas pelo governo. Vale lembrar que na relação trabalhista, mais importante que qualquer adicional pecuniário, é de suma importância a segurança e a higiene no ambiente de trabalho que garantam a vida das pessoas, como determina a constituição. A vida é o bem mais precioso dos seres, vem antes de qualquer coisa e, assim, a economia não faz sentido onde as pessoas não tem vida.

Isto posto, algumas medidas referentes aos trabalhadores e empregadores merecem ser elencadas. Primeiramente, a medida adotada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo Nº 06, de 20 de março 2020<sup>40</sup>, que reconheceu ante a pandemia o estado de calamidade pública no país. O Poder Executivo reagiu com a edição da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento desse estado de calamidade pública. Nesta MP, as relações de trabalho sofreram alterações, porquanto, foi possibilitada a ampliação da jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde por até 24 horas, reduziu o tempo de descanso para 12 horas e modificou aspectos referentes à proteção trabalhista durante o estado de emergência pública, conforme destacado por (HELIOTERIO, LOPES, SOUSA, SOUZA, FREITA, SOUZA, ARAÚJO, 2020, p. 8). Por conseguinte, tais medidas elevaram ainda mais o grau de exposição dos agentes de saúde aos agentes biológicos.

Já o ofício circular do SEI Nº 1088/2020<sup>41</sup>, do Ministério da Economia, trouxe “Orientações gerais aos trabalhadores e empregadores em razão da pandemia da covid-19”, e buscou elencar “medidas que se seguem como forma de prevenir/diminuir o contágio da COVID-19 e manter os empregos e a atividade econômica”. Segundo esse documento, as “diversas medidas são necessárias para promover o achatamento da curva de contágio, de modo que todos doentes tenham a oportunidade de receber os devidos cuidados médicos”. O documento informando as Medidas de Caráter Geral no Trabalho apresenta os seguintes itens: Práticas de Boa Higiene e Conduta, Práticas Quanto às Refeições, Práticas Referentes ao Transporte de Trabalhadores, Práticas Referentes às Máscaras, Suspensão de Exigências Administrativas em SST e Práticas Referentes aos Trabalhadores Pertencentes a Grupos de Risco. Registre-se, a propósito, as considerações do advogado trabalhista Hilgemberg acerca deste documento:

As medidas apresentadas com verbos como criar, divulgar, emitir, priorizar adotar, promover, limpar, reforçar, dentre outros, são claramente direcionadas aos empregadores. Desta forma, podemos concluir que o Estado vem por meio da Secretaria do trabalho para auxiliar as empresas, visando evitar que as mesmas sejam núcleos de contágio e disseminação da doença. (HILGEMBERG, 2021):

---

<sup>40</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em 03/05/2022.

<sup>41</sup> O documento SEI pode ser consultado em: <https://www.sindusconpa.org.br/arquivos/File/1088-2020-ME.pdf>. Acesso em 03/05/2020.

As primeiras impressões sobre as políticas de prevenção por parte do governo federal, por meio do Ministério da Saúde, dão a entender que o Brasil poderia lidar de forma contundente e seguindo as recomendações mundiais para evitar a propagação do coronavírus, mas não foi o que se observou, como bem destacado no trecho:

As medidas adotadas pelo Ministério da Saúde no Brasil foram inicialmente amparadas pelas decisões da própria Organização Mundial da Saúde (OMS), visando achatar a curva de crescimento da pandemia. Com o caminhar da pandemia, observaram-se divergências em condutas e orientações, que culminaram na situação alarmante ocorrida no Brasil (SARTORI, RAZENTE, KAKU, LOPES, CIMARDI, 2021, p. 384).

Entretanto, o que se viu foi a extrema negação do governo federal, liderada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, em reconhecer o surto de COVID-19 como um real problema de saúde pública. O Presidente Bolsonaro protagonizou diversas falas e movimentações pessoais em público incentivando as pessoas a não adotarem o isolamento social nem as demais medidas de prevenção, além de fazer indicação de medicamentos sem nenhuma eficácia comprovada - caso dos famigerados proxalutamida, hidroxicloroquina, ivermectina. E o seu posicionamento pessoal sobre a enfermidade pode ser evidenciado por suas falas, como na que ele diz: "No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma gripezinha ou resfriadinho".<sup>42</sup> Além disso, o Presidente ainda protagonizou a recorrente troca de ministros que se dispunham a defender as medidas protetivas e recomendava às pessoas a ficarem em casa, como foram os casos dos médicos Luiz Mandetta e Nelson Teich, ex-Ministros da Saúde.

O impacto do negacionismo científico de Bolsonaro e por ele propalado - é importante para compreendermos a difícil situação dos trabalhadores, que já não bastasse a existência do vírus, das elevadas taxas de internações e de mortes por todo o país, ainda precisaram lidar com a falta de articulação do governo federal com o governo dos estados e municípios no que respeita a adoção das medidas preventivas.

Essa crítica é evidenciada, entre outros, por José Gomes Temporão, ex-ministro da saúde (2007-2010), ilustre médico sanitário e pesquisador da FioCruz (Fundação Oswaldo Cruz-RJ) em entrevista ao portal R7. A entrevista <sup>43</sup>de Temporão é pontual, e politicamente

---

<sup>42</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>. Acesso em: 03/05/2022

<sup>43</sup> <https://noticias.r7.com/saude/brasil-coleciona-mais-erros-do-que-acertos-1-ano-apos-1-caso-de-covid-26022021>. Acesso em 03/05/2022



cirúrgica, ao expor que "Em um país federativo como o Brasil, quando o ente federal se omite, você fragmenta, é um salve-se quem puder, cada um tenta resolver seu problema da melhor maneira possível. Isso é muito ruim". Essa mesma posição de fragmentação também pode ser constatada em testemunho durante a audiência pública <sup>44</sup> da Comissão Mista do Congresso Nacional para o enfrentamento a COVID-19, reforçada assim pela fala de Renato Casagrande (PSB-ES), representante dos estados do Sul e Sudeste e governador do Espírito Santo: "O Governo Federal podia estar numa coordenação mais ampla, mais geral de enfrentamento à pandemia, de orientação e de palavras na mesma direção dos governadores e de diversos prefeitos".

Toda essa negligência perante os cidadãos fez com que o Brasil, até abril de 2022, tivesse mais de 650.000 mortos em decorrência de infecção pelos vírus. <sup>45</sup>

A ocasião é mais que apropriada para afirmar que, na presente análise nesta monografia, não há como dissociar a desigualdade econômica e social no Brasil com os casos de infecção nos trabalhadores. E, como enfatizado pelos autores no artigo *Desigualdade econômica e risco de infecção e morte por COVID-19 no Brasil*:

Partindo-se do pressuposto de que a pandemia da COVID-19 é um fenômeno global, pode-se acreditar que as pessoas possuem probabilidades iguais de serem infectadas. Entretanto, pandemias ocorrem em um contexto local, com impactos distintos entre populações socialmente diferentes. A falha em reconhecer este aspecto já induziu diversos planos e políticas de enfrentamento de crises sanitárias a exacerbar desvantagens biológicas, sociais e econômicas pré-existentes. (Demenech, Dumith, Vieira, Duarte, Neiva-Silva, 2020, p. 06)

Novamente, o ex-Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, na supracitada entrevista ao Portal R7, ainda destacou argumentos que corrobora com essa linha de raciocínio:

As pessoas mais pobres, mais vulneráveis, negros, moradores de periferias das grandes cidades e com baixo grau de escolaridade adoecem mais, são mais internados e morrem mais. Está evidenciado em estudos. Não tivemos em nenhum momento uma política que envolvesse economia, saúde, educação, ação social, a questão da alimentação.... Faltou uma articulação integrada de todo o governo cujo objetivo principal fosse reduzir o risco de adoecimento e o número de óbitos. (PORTAL R7, 2021)

<sup>44</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/671625-governadores-reclamam-de-falta-de-coordenacao-federal-no-combate-a-covid-19/>. Agência Câmara de Notícias. Acesso em: 03/05/2022

<sup>45</sup> <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-passa-de-650-mil-mortes-por-covid-e-se-revela-um-pais-ainda-mais-desigual-aponta-relatorio-da-fioCruz1>. Acesso em: 03/05/2022

Citem-se, para ilustrar, o exemplo da grande maioria dos trabalhadores que só tinham a opção de estarem utilizando os meios de transportes públicos, mas que durante a pandemia continuaram superlotados. Estes trabalhadores submeteram-se todos os dias ao alto risco de contaminação, considerando apenas os seus meios de locomoção. Considere-se, ademais, que muitos desses trabalhadores lidavam diariamente também com um grande fluxo de pessoas, como os casos dos caixas de supermercados, das pessoas que trabalham no comércio em geral e em outros tipos de serviços essenciais, como no caso do setor de saúde hospitalar.

Observado o contexto em que tornou o Brasil um foco de Covid-19, cabe analisar e levantar o seguinte questionamento: com a ampliação dos ambientes laborais insalubres e o desincentivo de prevenção pelo governo federal, houve a preocupação de ampliação do adicional de insalubridade para os setores trabalhistas diretamente expostos ao agente biológico COVID-19? Para responder a essa pergunta, foi utilizado o artifício de pesquisa avançada disponível no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para analisar as proposições legislativas apresentadas.

A pesquisa foi feita compreendendo os projetos apresentados nos períodos de 26/02/2020, quando foi noticiado o 1º caso de infecção do vírus no Brasil, até 22/04/2022, quando foi decretado o fim do estado de emergência por Covid-19 no país pelo então Ministro da Saúde, médico Marcelo Queiroga.

Buscou-se pelos projetos que dispunham sobre “adicional de insalubridade” na ementa ou na indexação. A pesquisa na Câmara dos Deputados localizou ao menos 39 PL’s (Projetos de Lei) tratando sobre a temática. Os projetos de lei localizados podem ser consultados através do ANEXO I, disponível no final deste trabalho.

Primeiramente, cabe destacar as propostas de lei sobre o ADI referentes aos profissionais de saúde, visto que “a constante exposição da alta carga viral transmitida pelos inúmeros pacientes diagnosticados com coronavírus e suas variantes agravam o quadro infeccioso no ambiente de trabalho dos profissionais da saúde” (XAVIER, 2021). É importante recordar que, além da extensa jornada de trabalho prevista pela MP nº 927, boa parte desse tempo demandava atendimentos de múltiplos pacientes ao mesmo tempo - devido à sobrecarga e superlotação nos leitos. Outra questão se refere às mulheres profissionais da saúde, que apresentam sobrecarga de função no contexto do isolamento social, pois acumulam o trabalho doméstico e, por vezes, com mais de um vínculo de trabalho. (HELIOTERIO, LOPES, SOUSA, SOUZA, FREITA, SOUZA, ARAÚJO, 2020, p. 7).

Via de regra, os profissionais de saúde, no geral, são reconhecidos pela insalubridade de grau médio, que, segundo o Anexo nº 14<sup>46</sup> da NR 15, garante 20% do ADI sobre o salário mínimo. Porém, a realidade é que muitos profissionais não chegam nem mesmo a receber esse adicional, vide experiência do próprio autor deste trabalho, enquanto já tendo sido funcionário em hospital público.

Além disso, o importante a destacar é que o contato permanente com “pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas” está previsto como insalubridade de grau máximo, dando o direito do ADI de 40% sobre o salário mínimo. O quadro de Covid-19, como visto, colocou os profissionais da saúde em contato permanente com pacientes infectados. O quadro ficou mais grave ainda mais quando o Brasil e o resto do mundo dispararam a procura por EPIs, o que fez com que muitos profissionais fossem aos noticiários reclamar da falta de itens básicos, como máscaras, papel toalha, álcool em gel, e até mesmo sabão.<sup>47</sup>

Na pesquisa de proposições legislativas referentes ao pagamento do ADI aos profissionais de saúde, pode-se inferir que a maioria dos projetos dispõe sobre o pagamento de grau máximo conforme a CLT vigente, que consta de 40% sobre o salário mínimo. Como exemplos podemos citar: PL 1.828/20, PL 1.351/20, PL 2.280/20, PL 744/20, PL 1491/2020, PL 2217/2020, PL 1969/2020, PL 5500/2020, PL 2360/2020, PL 3167/2020, PL 2392/2020. Muitos desses projetos estão na condição de tramitação conjunta, dada a semelhança das proposições.

Já o PL 2.494/20, veio a propor o pagamento do ADI no valor de 50% do salário real do trabalhador, julgando que mesmo o grau máximo de 40% fixado pela CLT redundaria em um valor irrisório de R\$ 418,00 - com base no salário mínimo vigente em 2020.

A título de exemplo, vale a pena deixar os cálculos do valor do ADI nos anos de 2020, 2021 e 2022 - anos marcados pelo estado de calamidade pública da Covid-19. Lembrando que a base de cálculo leva em conta o salário mínimo vigente de cada região, no exemplo foi colocado o salário mínimo de base nacional; e que a incidência do grau mínimo é 10%, o médio 20% e o máximo 40%. A tabela foi calculada pelo próprio autor desta pesquisa.

---

<sup>46</sup> <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-14.pdf>. Acesso em 03/05/2022

<sup>47</sup> <https://coronavirus.ufes.br/conteudo/falta-de-equipamentos-de-protecao-individual-epis-e-para-alem-deles-emergencia-do-trabalho>. Acesso em: 03/05/2022

**TABELA I – VALOR EM R\$ DO ADI REFERENTE AOS ANOS DE 2020, 2021 E 2022<sup>48</sup>**

<i>ANO</i>	<i>SALÁRIO MÍNIMO (EM R\$)</i>	<i>VALOR ADI GRAU MÍNIMO (R\$)</i>	<i>VALOR ADI GRAU MÉDIO (R\$)</i>	<i>VALOR ADI GRAU MÁXIMO (R\$)</i>
2020	<b>1.045</b>	104,50	209,00	418,00
2021	<b>1.100</b>	110,00	220,0	440,00
2022	<b>1.212</b>	121,20	242,4	484,8

Fonte: Autoria própria

Já o PL 2043/2020, do deputado Dr. Leonardo do partido Solidariedade, dispôs sobre o pagamento aos profissionais de saúde buscando modificar a porcentagem do grau de incidência para 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo e médio, respectivamente.

Por sua vez, os PL's nº 2692/2020; 2954/2020 e 2174/2020, propunham a incidência de 100% sobre o salário de ADI para os profissionais que atuam na área da saúde. Recordando que os PL's supracitados podem ser melhor detalhados no ANEXO I deste trabalho, a quem interessar.

Alguns outros setores específicos também foram levados em conta nas Proposições de Lei referentes ao recebimento do adicional de insalubridade, como: Policiais Civis dos Estados e do Distrito Federal, Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, Trabalhadores das drogarias e das farmácias, Segurados em atividade de abastecimento de combustível, Operador de Pedágio, Profissionais de Enfermagem, Profissionais que desempenham serviço de limpeza hospitalares e garis coletores de lixo hospitalares e domiciliares, Servidores públicos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, Trabalhadores e Usuários de Transporte Coletivo Rodoviário, Metroviário e Ferroviário de Passageiros, Empregados de Estabelecimentos de Saúde de instituições de longa permanência para idosos e de cemitérios. Além de projetos de lei que também discorrem para o ADI para as atividades classificadas como essenciais na Lei nº 13.979/2020. Esses projetos de leis também se encontram listados no ANEXO I.

Embora as referidas atividades essenciais na Lei nº 13.979/2020 possam se configurar, mediante laudo técnico, como atividades laborais insalubres de grau médio e máximo durante a pandemia, ainda vemos que existe um grande desafio para as normas trabalhistas: a falta de

<sup>48</sup> Os cálculos são simples e basta multiplicar o salário mínimo da região por 0,1 (grau mínimo), 0,2 (grau médio) e 0,4 (grau máximo).

atualização. Nesse sentido, Pantaleão (2021)<sup>49</sup> é enfático ao afirmar que a legislação deve estabelecer quais são os agentes considerados nocivos à saúde, pois não será suficiente somente o laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional. Isto quer dizer que o Laudo Técnico precisa estar em consonância com o que está disposto na NR-15. Esta norma, em seu anexo 14, não prevê insalubridade de grau médio ou máximo para as atividades classificadas como essenciais no período de surto da Covid-19.

Aliás, há décadas a NR-15 não faz uma alteração digna, e com a chegada da pandemia de 2020 ficou claro como isso pode ser prejudicial para garantir, no ponto, a plena funcionalidade da democracia brasileira, que consiste na garantia dos direitos constitucionais no âmbito trabalhista.

Adriano Trevizan destaca essa visão no artigo *Adicional de Insalubridade Durante o Período da Pandemia Covid-19 para Trabalhadores de Atividades Essenciais*<sup>50</sup>:

Nota-se que a maioria dos trabalhadores das atividades Essenciais durante a Pandemia Covid-19 não estão enquadradas como trabalho insalubre de grau máximo e médio, de acordo com a NR 15 Anexo 14. No entanto, a dinâmica das relações de trabalho e as doenças infectocontagiosas evoluem e alteram, sendo que a NR 15 permanece inalterada há décadas e não está preparada para a Pandemia Covid19. Mas, essa estagnação da NR 15, pode e deve ser superada pelos operadores do Direito e nosso Tribunal do Trabalho, para proteger os trabalhadores expostos há um organismo vivo (Vírus – Coronavírus) de risco biológico, extremamente contagioso e mortal. Os trabalhadores, por exemplo, os Caixas de Supermercados (sem excluir os demais), estão expostos ao Coronavírus, pois manipulam produtos que estão expostos ao público em geral, bem como, trabalham em ambiente com grande circulação de pessoas, inclusive em contato com essas pessoas e manuseiam dinheiro, máquinas de cartão de débito e crédito, conversam com clientes, etc, e não é possível assegurar que nesse ambiente de trabalho o empregado não está exposto ao Vírus. (TREVIZAN)

Este autor, baseado no entendimento da Súmula 448/TST, entende que muitos trabalhadores que exerceram atividades essenciais poderiam, de fato, ter de receber o adicional de insalubridade, como exposto:

Por analogia, citamos a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, que considera atividade insalubre em grau máximo a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da

---

<sup>49</sup> <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/insalubridade.htm>. Acesso em: 03/05/2022.

<sup>50</sup> O Artigo pode ser consultado em: <https://trevizanesantos.com.br/artigos/adicional-de-insalubridade-durante-o-periodo-da-pandemia-covid-19-para-trabalhadores-de-atividades-essenciais/>. Acesso em: 03/05/2022.

Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Assim, poderíamos constatar, diante da excepcionalidade da situação e da proteção à saúde (art. 7º, XXII e XXIII da Carta Magna), que alguns trabalhadores de estabelecimentos cuja atividade é considerada Essencial, durante a Pandemia Covid-19 (exemplo acima), no seu período laboral, efetuam atividades que poderiam ser classificadas como de grande fluxo de pessoas, manipulação de produtos contaminados, expostas ao Coronavírus, caracterizando atividades insalubres de grau máximo, eis que, uma vez infectado poderá ter efeitos graves. (TREVIZAN)

Se comparadas as políticas internacionais a respeito da saúde do trabalhador nos ambientes laborais insalubres, podemos ver que - não obstante os apelos de vários constituintes há mais de 30 anos - o Brasil é um dos raros países em que ainda se tem a monetização da insalubridade laboral. Um estudo de relações trabalhistas, da Confederação Nacional da Indústria, chamado *Insalubridade e Periculosidade no Brasil: A Monetização do Risco do Trabalho em Sentido Oposto à tendência Internacional*, aponta esse caminho ao destacar:

O Brasil está isolado nesse caminho da monetização. A tendência da evolução das políticas em saúde e segurança no trabalho hoje, que se confirma internacionalmente, é no sentido da prevenção com a respectiva redução ou eliminação dos riscos. A monetização por meio do estabelecimento em lei de adicionais estimula comportamentos opostos a essa premissa, reforçados tanto mais quanto maior for o valor dos adicionais. (CNI, 2016, p. 7)

### **3.4.1 ALGUNS CASOS INTERNACIONAIS: O EXEMPLO ESPANHOL E O ITALIANO**

A título de ilustração, alguns casos internacionais relevantes a respeito do enfrentamento da Covid-19 são trazidos à baila nesta subseção.

Analisando a Legislação da Espanha - país que possui o PIB próximo do Brasil, porém IDH maior -, podemos ver que mesmo na situação da pandemia não houve nenhuma inclinação ao fornecimento de um adicional de insalubridade. A legislação se coloca na posição da maior prevenção, como a adaptação da jornada de trabalho e o estabelecimento de direitos alternativos para manutenção dos empregos, a exemplo do teletrabalho. Como destacado no Real Decreto-ley 8/2020, de 17 de março de 2020, que legisla sobre medidas urgentes extraordinárias em face ao impacto econômico e social do COVID-19:

*Se procede, en este contexto, a definir la situación que justifica la ausencia, estableciendo derechos alternativos como es el derecho de adaptación, frente a la ausencia durante toda la jornada, susceptibles de generar menos efectos adversos tanto en la persona trabajadora como en la propia empresa. Esta configuración beneficiosa para la persona trabajadora es consecuente con el hecho de que no va a percibir retribución ni prestación alguna durante la situación de emergencia. Ello implica que tenderá a solicitar preferentemente la adaptación de la jornada, que le permite mantener el trabajo y su retribución, o reducciones de intensidad baja a efectos de perder la mínima cuantía retributiva. (ESPAÑA, Decreto-ley 8/2020)<sup>51</sup>*

A opção pela medida preventiva espanhola leva à disponibilização de vários guias informativos aos empregadores e trabalhadores, para que ambos possam reduzir ou eliminar ao máximo a insalubridade nos ambientes de trabalho. Como pode ser visto nos guias disponibilizados pelo governo espanhol: *Procedimiento de Actuación Para Los Servicios de Prevención*<sup>52</sup>, *Guía para la Actuación en el Ámbito Laboral en Relación al nuevo Coronavirus*<sup>53</sup>, *Buenas prácticas en los Centros de Trabajo*<sup>54</sup>.

As legislações sobre os trabalhadores na Espanha são densas e muitas vezes fragmentadas, porém seu texto principal está baseado na Ley de Prevención de Riesgos Laborales, Ley 31/1995, de 8 de noviembre.<sup>55</sup> Essa lei, segundo a CNI (2016), dispõe que o empregador tem o dever de acompanhar e detectar situações perigosas para os trabalhadores, e deve também apresentar o resultado da avaliação de riscos no ambiente laboral.

Além disso, o empregador na Espanha ainda deve oferecer vigilância médica prévia e periódica para os trabalhadores de áreas insalubres. O empregador deve não somente fornecer os equipamentos de trabalho de forma adequada, mas deve também verificar se este está adequado ao trabalho insalubre, de forma a garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Assertivamente, a Espanha parece ter investido, nas últimas décadas, em uma legislação preventiva no ambiente de trabalho. Este caminho se mostra como o melhor, pois é evidente que, como há fatores que não podem ser controlados, os acidentes irão ocorrer hora ou outra mesmo que se aplique as normas preventivas. Porém, focar na prevenção, é investir na redução de danos ao trabalhador quando houver alguma ocorrência de agravo à saúde ou à segurança.

<sup>51</sup> O decreto de lei pode ser consultado em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2020-3824>. Acesso em: 04/05/2022.

<sup>52</sup> [https://www.sanidad.gob.es/profesionales/saludPublica/ccayes/alertasActual/nCov/documentos/Proteccion\\_Trabajadores\\_SARS-CoV-2.pdf](https://www.sanidad.gob.es/profesionales/saludPublica/ccayes/alertasActual/nCov/documentos/Proteccion_Trabajadores_SARS-CoV-2.pdf). Acesso em: 04/05/2022.

<sup>53</sup> [https://www.mites.gob.es/ficheros/ministerio/inicio\\_destacados/Gua\\_Definitiva.pdf](https://www.mites.gob.es/ficheros/ministerio/inicio_destacados/Gua_Definitiva.pdf). Acesso em: 04/05/2022/

<sup>54</sup> <https://www.sanidad.gob.es/gabinetePrensa/notaPrensa/pdf/GUIA110420172227802.pdf>. Acesso em: 04/05/2022/

<sup>55</sup> Ley de Prevención de Riesgos Laborales, Ley 31/1995: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-24292>. Acesso em 04/05/2022.

Para efeitos comparativos, vale destacar os principais aspectos em saúde e segurança ocupacional na Espanha:

## PRINCIPAIS ASPECTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL NA ESPANHA

### ESPAÑA

Marco regulatório	Reúnem-se, além da legislação nacional, diretivas da União Europeia (como a Diretiva 89/391 / CEE relacionada à promoção de medidas para melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores), Convenções da OIT ratificadas. No que diz respeito à legislação nacional, há uma grande lista de leis, regulamentos, decretos e ordens sobre o tema. A Constituição exige que a Administração Pública garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores, mas os textos jurídicos principais são a lei sobre a prevenção dos riscos profissionais e a legislação de acidentes de trabalho.
Deveres e responsabilidades de empregadores	Os trabalhadores têm o direito de ser eficazmente protegidos no que diz respeito a questões relacionadas com sua saúde e segurança. Os empregadores têm o dever correspondente de garantir a proteção dos trabalhadores contra os acidentes de trabalho. A Administração Pública também tem o dever de proteger os seus trabalhadores contra acidentes de trabalho. <i>(Ley n. 31/1995, 08/11/1995, de Prevención de Riesgos Laborales, art. 14)</i>
Dever de vigiar a saúde dos empregados	O empregador tem o dever de fornecer aos trabalhadores manutenção médica periódica em relação aos riscos que o trabalho envolve. O empregador tem o dever de assegurar que uma vigilância médica prévia e periódica seja fornecida para trabalhadores envolvidos em trabalhos expostos a riscos que podem causar doenças profissionais. <i>(Ley n. 31/1995, 08/11/1995, de Prevención de Riesgos Laborales, art. 22)</i>
Dever de vigiar o ambiente de trabalho e as práticas laborais	O empregador tem o dever de acompanhar de perto as condições e as atividades no trabalho, a fim de detectar situações potencialmente perigosas e riscos quando é necessário por isso, o resultado da avaliação de riscos no local de trabalho (que é uma parte obrigatória do plano de prevenção de riscos a serem implementadas no local de trabalho). <i>(Ley n. 31/1995, 08/11/1995, de Prevención de Riesgos Laborales, art. 16.2)</i>
Dever de fornecer equipamentos de proteção e de fiscalizar seu uso	O empregador deve assegurar que o equipamento de trabalho esteja adequado à atividade e adaptado às necessidades de garantir a saúde e segurança do empregado. Também é obrigação do empregador dar o equipamento de proteção necessário, quando o risco não puder ser evitado ou suficientemente limitado por outros meios, além de exigir seu uso. <i>(Ley n. 31/1995, 08/11/1995, de Prevención de Riesgos Laborales, art. 17)</i>
Deveres e responsabilidades dos empregados	Os trabalhadores têm o dever de cumprir a legislação de saúde e segurança do trabalho. <i>(Real decreto legislativo n. 1/1995, de 24/03/1995, art. 19.2)</i>

Fonte: Conselho Nacional da Indústria, 2016.

A Itália, por sua vez, também adota como princípio fundamental combater os riscos de trabalho diretamente na origem e, em lugar de pagar adicional salarial, são adotados os sistemas de seguros de saúde e de vida. Na pandemia, durante o trabalho desta pesquisa, não foi encontrada autorização legislativa a respeito do pagamento de um adicional salarial para trabalhadores em condições insalubres.

Cabe destacar que a Espanha e a Itália seguem as Diretivas da União Europeia, como a Diretiva n. 89/391<sup>56</sup>, que serve para introduzir "medidas destinadas a melhorar a saúde e a segurança das pessoas no trabalho. Define as obrigações das entidades patronais e dos trabalhadores para reduzir os acidentes de trabalho e as doenças profissionais".

As medidas preventivas em relação à convivência social na Espanha e também na Itália, países que foram uns dos primeiros a ter um grande surto de mortes decorrentes do vírus,

<sup>56</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex:31989L0391>. Acesso em: 04/05/2022.



mostraram a eficiência da prevenção quando o assunto é salvar vidas. Enquanto esses países conseguiram controlar significativamente o achatamento da curva de transmissão do vírus por meio de medidas como o confinamento obrigatório, o Brasil sob o governo de J. Bolsonaro, assim como os Estados Unidos sob o governo de D. Trump, pareceu seguir na direção contrária, tendo uma curva de contaminação cada vez maior. Isso pode se aplicar como uma metáfora para a importância da prevenção nos ambientes laborais insalubres: quanto menos prevenção, mais fatalidades podem ocorrer com as pessoas.

Especificamente na situação laboral, parece prevalecer e apontar para ideia de que o que importa para preservar vidas é realmente a prevenção acima de tudo, e não um adicional pecuniário como é o caso do ADI. É claro que o IDH destes países supera significativamente o do Brasil, porém isso não parece tão determinante para a manutenção de adicionais, assim como não parece ter sido para o controle da pandemia. O estudo sobre *Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 e influência dos sistemas de Saúde: uma análise comparativa entre Brasil, Itália e EUA* aponta para que:

A diferença crucial entre o desfecho destes países é compreendida analisando dois grandes fatores: (a) organização das esferas governamentais e (b) estruturação do sistema de saúde local. O termo “negacionismo científico” pode ser aplicado a situação brasileira, decorrente, especialmente, do poder executivo nacional no controle de casos e testagem da população. O IDH, embora possa apresentar correlação positiva com a taxa de incidência da COVID-19, como sugerem artigos, não ficou evidenciado no presente estudo de forma muito clara. O que foi possível concluir é que o IDH não influencia diretamente no desempenho dos países frente à pandemia. (SARTORI, RAZENTE, KAKU, LOPES, CIMARDI, 2021, p. 384).

Há de considerar também que a falta de fornecimento de testagem, tanto do governo quanto pelos empregadores aponta ainda mais para a incidência do ADI no salário para os trabalhadores essenciais no geral.

O que se pode concluir é que, no Brasil, essa situação está inserida em um claro declínio democrático. Isso tem sido afirmado por estudos como o do instituto *Varieties of Democracy* (V-Dem), que apontou recentemente o Brasil como um dos países que vem pouco a pouco destituindo a sua democracia.<sup>57</sup>

Desse modo, não conseguimos ver medidas e incentivos realmente exemplares advindos do executivo nacional a favor da garantia do ADI e muito menos das práticas preventivistas.

---

<sup>57</sup> <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/estudo-da-universidade-de-gotemburgo-inclui-brasil-entre-paises-com-declinio-democratico/>. Acesso em: 04/05/2022.

A própria NR-15 necessitaria de atualização para garantia do direito ao ADI pelos trabalhadores da saúde e dos serviços apontados como essenciais. E, conforme conduta do chefe do executivo federal, Jair Bolsonaro, que tende também ao desmonte da CLT, fica cada vez mais difícil a garantia deste direito, levando em conta que os Ministros da Saúde agem também conforme orientação do presidente. Esse pode ser um dos bons motivos pelos quais, mesmo na elevada exposição aos riscos de contaminação, nenhuma lei que trata de ampliação ou majoração do ADI para os trabalhadores mais expostos na pandemia obteve aprovação.

Sendo assim, o Brasil tem falhado significativamente em avançar na discussão sobre o ADI, e necessita se alinhar às tendências internacionais de evolução das políticas em saúde e segurança no trabalho. (CNI, 2016)

A pandemia da COVID-19 pode servir de grande aprendizado para essa visão, pois a negligência histórica em relação a prevenção dos riscos nos ambientes de trabalho está expressa na tamanha tragédia dessa pandemia no país: mais de 650.000 mortos pela doença causada pelo referido agente biológico.<sup>58</sup>

Tudo indica que o Adicional de Insalubridade foi somente uma solução frágil que já se mostrou fracassada, já que – além de sua substituição por medidas preventivas e condições salubres de trabalho nos países mais avançados - nem mesmo a sua aplicação funciona no Brasil para quem deveria ser garantido o direito, como exposto principalmente no caso dos trabalhadores da área saúde no referido contexto pandêmico da COVID-19.

---

<sup>58</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/03/02/brasil-ultrapassa-650-mil-mortos-por-covid-ainda-sob-influencia-do-feriado-media-movel-cai-para-509.ghtml>. Acesso em: 04/05/2022.

## CONCLUSÃO

A conclusão do referido trabalho é que, dada toda a análise histórica e política apresentada, a prevalência do adicional de insalubridade se mantém por quase 90 anos na constituição do Brasil, através da criação de uma cultura de politização da saúde em oposição à real preocupação com a criação de efetivas políticas de saúde preventivas no ambiente de trabalho. Hoje, o adicional se apresenta como verdadeiro paradoxo a cidadania.

A sobressalência do pensamento burguês-capitalista foi essencial para a criação do adicional de insalubridade e a manutenção do mesmo. Adicional este que inicialmente foi concebido com a prerrogativa de alimentar melhor os trabalhadores e não com o intuito de penalizar o capital para fornecer prevenção dos riscos à saúde do trabalhador.

Em 1978, a portaria 3.214/78 já previa a redução e eliminação da insalubridade no item 15.4.1.1 da NR-15, conforme elaborada pelo grupo técnico de segurança e higiene ocupacional no trabalho. Entretanto, por uma decisão injustificada e puramente política do Ministério do Trabalho e Emprego, o texto foi alterado retirando essa condição.

Um benefício financeiro sempre é bem visto pelos trabalhadores, e este estudo mostra que os trabalhadores não reivindicam o fim deste benefício, enquanto os sindicatos geralmente buscam a majoração do adicional para demais categorias que teriam direito. Porém, os mesmos trabalhadores que querem receber o ADI são os que mais tarde estarão acometidos por doenças graves seguidas de mortes prematuras ou de uma aposentadoria especial que sequer poderão aproveitar por muito tempo.

A remuneração pecuniária tratada neste trabalho favorece o capital quando o exime, por muitas vezes, da responsabilidade de eliminar ou reduzir ao máximo os agentes que atribuem perigo à vida humana. É mais atrativo para muitos empresários pagar o valor condicionado pela atual legislação do que investir na segurança do trabalhador. Por outro lado, em um país onde os trabalhadores são mal remunerados e o salário mínimo nem mesmo supre as necessidades básicas de sobrevivência, fica atrativo para muitas pessoas laborar em ambientes perigosos ou insalubres para ganhar o adicional - um troco a mais no final do mês.

Com efeito, a política de prevenção dos riscos no ambiente de trabalho parece ter se estagnado desde a década de 70, não obstante postulações modernizantes esparsas durante a Assembleia Nacional Constituinte do final dos anos 80. Destarte, ainda hoje o capital vem se beneficiando cada vez mais da prevalência do adicional de insalubridade, visto que as políticas neoliberais vêm buscando afastar a dominância das leis do estado para privilegiar as

negociações entre as partes envolvidas, empregadores e trabalhadores. Todavia, também nesta negociação geralmente prevalece a lei do mais forte, que quase sempre é o empregador.

Essa atual fase neoliberal corrobora também para o declínio democrático vigente no país, declínio esse evidenciado na questão laboral, dentre outras coisas, pela desatualização de normas regulamentadoras, como a NR-15, assim como pelo desmonte de direitos trabalhistas na CLT.

O contexto da pandemia da COVID-19 mostrou quão falha e grave pode ser a predominância do adicional de insalubridade sobre condições laborais insalubres e a implementação de eficaz prevenção dos riscos de trabalho. Isso pelo motivo que o executivo federal se exime da responsabilidade de fazer qualquer alteração que possa retirar privilégios do capital, com a conivência da maioria dos representantes da sociedade no Congresso Nacional.

A possibilidade de atualização da NR-15 ampliando o adicional para trabalhadores expostos a agentes biológicos como a COVID-19 e majorando as porcentagens atuais, parece cada vez mais distante com a atual política neoliberal. Nas empresas, há pouca fiscalização sanitária da parte governamental, negligência ou desconhecimento de funcionários de seus direitos e pouca mobilização parlamentar em torno de proposições que visem ideais prevencionistas. Destarte, diante da falta de fiscalização, o empresariado acaba sendo favorecido ao não ser obrigado a pagar o ADI e também a não investir na prevenção. Apesar dos Engenheiros do trabalho e Técnicos de Saúde e Higiene Ocupacional serem majoritariamente contrários a prevalência do ADI, ele é um direito constitucional que deveria ser respeitado.

O contexto pandêmico de COVID-19 veio para destacar a importância da discussão das políticas referentes ao ADI, esse instrumento que possibilita a venda da vida perante situações de elevado risco e de mortes iminentes. Revela uma política de desestruturação da democracia, esta que já se encontra fraturada. E traz o questionamento se haverá condições para retornar o país a trilha democrática, repor os direitos que foram destruídos, e se conseguiremos reconstitucionalizar o país.

E essa discussão somente será possível em um contexto em que as condições democráticas voltem a ser firmes e maduras. Afinal, a prevalência do adicional na constituição, e no rol de direitos, se denota como um problema de natureza mais política, na relação capital-trabalho, que jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Luiza Adelaide. Breve análise sobre os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://luizaadelaide.jusbrasil.com.br/artigos/475631181/breve-analise-sobre-os-adicionais-de-insalubridade-penosidade-e-periculosidade>>. Acesso em: 30/07/2021.

ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. As parcelas (in)visíveis da saúde do anônimo trabalhador: falas operárias sobre trabalho, saúde e doença (1890-1920). Brasil, 31 Out 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tes/a/7JMjy4z5dGcCQcr8yHjGfjs/?lang=pt>>. Acesso em: 05/04/2022.

ANDES, sindicato nacional dos docentes das instituições de ensino superior. Brasil passa de 650 mil mortes por Covid e se revela um país ainda mais desigual, aponta relatório da FioCruz. Brasil, 08 de Março de 2022. Disponível em: <<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-passa-de-650-mil-mortes-por-covid-e-se-revela-um-pais-ainda-mais-desigual-aponta-relatorio-da-fiocruz1>>.

ANDRADE, José Sérgio. De 106 artigos alterados, 69 favorecem empregadores, afirma juiz do trabalho de Florianópolis sobre Reforma Trabalhista. *SINTRAFESC*, 10 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.sintrafesc.org.br/de-106-artigos-alterados-69-favorecem-empregadores-afirma-juiz-do-trabalho-de-florianopolis-sobre-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 28/04/2022.

BARREIROS, Daniel de Pinho. Os Debates sobre a Transição. *Editora da Universidade Federal Fluminense*. Niterói, 2008. Disponível em: <http://www.eduff.uff.br/ebooks/Os-debates-sobre-a-transicao.pdf>. Acesso em: 25/03/2022.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010.

BBC NEWS. 2 momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega. BBC, 27 novembro 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>. Acesso em: 03/05/2022.

BETAT, Inara dos Santos. Regulamentação dos direitos trabalhistas no brasil: uma tentativa de conciliação entre o capital e o trabalho (1937-1945). Universidade federal do espírito santo centro de ciências jurídicas e econômicas programa de pós-graduação em economia . Vitória, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6009/2/Inara%20dos%20Santos%20Betat.pdf>>. Acesso em: 06/04/2022.

BISSO, E. M. O que é Segurança do Trabalho?. São Paulo: Brasiliense, 1990. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/cipa/historico.html#:~:text=No%20final%20da%20d%C3%A9cada%20de,as%20Comiss%C3%B5es%20Internas%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15/04/2022.

BORGES, Ana Elisa de Vargas; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Adicional de insalubridade: mudanças com a reforma trabalhista. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. Justiça & Sociedade*, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/viewFile/695/637>. Acesso em: 20/04/2022.

BRASIL Projeto de Lei 6787/2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019 [...]. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 05/05/2022.

BRASIL, Constituicao. Republica Federativa do Brasil 1988. Brasilia: Senado Federal, 1988. Art. 5º, página 73. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1992. Aprova o texto da Convenção n.155, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a segurança e saúde dos Trabalhadores e o meio ambiente de trabalho [...]. Brasília, 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-2-17-marco-1992-358340-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 25/04/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Pesquisa Avançada. Brasilia, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>. Acesso em: 02/05/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PORTARIA Nº 3.214/1978. Brasília, 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+->](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+->)>. Acesso em: 05/05/2022.

BRASIL. Decreto legislativo nº 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública [...]. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 02/05/2022.

BRASIL. Decreto nº 19.433/1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Brasil, 26 de novembro de 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10/04/2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.162/1940. Institue o salário mínimo e dá outras providências. Brasil, 1º DE MAIO DE 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Institue%20o%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20e,Com%C3%A9rcio%20em%20cumprimento%20dos%20arts>. Acesso em: 10/04/2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.377/1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Brasil, 8 DE JUL DE 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1>>



BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasil, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso: 30/04/2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria do Trabalho. NR 15 – Atividades e Operações Insalubres. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 03/04/2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1088/2020/ME. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.sindusconpa.org.br/arquivos/File/1088-2020-ME.pdf>. Acesso em: 02/05/2022.

BRASIL. Procuradoria-geral do trabalho. Nota Técnica nº 07 do Ministério Público do Trabalho. BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2017. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-ndeg7/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-ndeg7/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 28/04/2022

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 38/17, de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 [...]. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: 03/05/2022.

BRASIL. Senado. Anais da Assembleia Constituinte. Ata da Comissão de Sistematização. Brasil, 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>. Acesso em: 20/04/2022.

BRASIL. Senado. Anais da Assembleia Constituinte. Ata da Subcomissão dos Direitos Dos Trabalhadores e Servidores Públicos. Brasil, 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 20/04/2022.

BRASIL. Senado. Anais da Assembleia Constituinte. Ata da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente. Brasil, 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 20/04/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938. Brasília, 29/05/2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768203190/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5938-df-distrito-federal-0069830-3720181000000/inteiro-teor-768203200>. Acesso em: 29/04/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - COVID 19 - CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/proposicoes-legislativas-2013-covid-19-coronavirus/proposicoes-legislativas-coronavirus-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 29/07/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Índice de Súmulas do TST. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 25/04/2022.



BRASIL. LEI Nº 185/1936. Institue as comissões de salário mínimo. Brasil, 14 de janeiro de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10/04/2022.

CASAGRANDE, Régis. O adicional de insalubridade: um direito constitucional trabalhista. Direito Net. 05/JUL/2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9195/O-adicional-de-insalubridade-um-direito-constitucional-trabalhista>>. Acesso em: 09/05/2021.

CAVALIERE, Thiago. Guerra pelo poder: a Câmara dos Deputados confronta Vargas (1934-1935). Simpósio Nacional de História, 2015. Disponível em: <[http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427478416\\_ARQUIVO\\_ANPUH2015ThiagoMourelle.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427478416_ARQUIVO_ANPUH2015ThiagoMourelle.pdf)>. Acesso em: 29/07/2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2016, Brasília. Insalubridade e periculosidade no brasil: a monetização do risco do trabalho em sentido oposto à tendência internacional. Brasília: CNI, 2016. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Insalubridade%20e%20Periculosidade%20no%20Brasil%20a%20Monetizacao%20do%20Risco%20do%20Trabalho%20em%20Sentido%20Oposto%20a%20Tendencia%20Internacional.pdf>. Acesso em: 03/05/2022.

COSTA, Camilla. 1ª greve geral do país, há 100 anos, foi iniciada por mulheres e durou 30 dias. 28 abr de 2017. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39740614/.](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39740614/)> Acesso: 03/04/2022.

DEMENECH, Lauro Miranda; DUMITH, Samuel de Carvalho; VIEIRA, Maria Eduarda Centena Duarte and NEIVA-SILVA, Lucas. Desigualdade econômica e risco de infecção e morte por COVID-19 no Brasil. Rev. bras. epidemiol. [online]. 2020, vol.23, e200095. Epub Oct 05, 2020. ISSN 1415-790X. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/controlcancer/resource/pt/biblio-1137765?src=similardocs>. Acesso em: 03/05/2022.

ESPAÑA. Boletín Oficial Del Estado. Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de prevención de Riesgos Laborales. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2020-3824>. Acesso em: 03/05/2022.

ESPAÑA. Boletín Oficial Del Estado. Real Decreto-ley 8/2020, de 17 de marzo. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2020-3824>. Acesso em: 03/05/2022.

ESPAÑA. Ministerio de Sanidad. Buenas prácticas en los centros de trabajo. s.d. [https://www.sanidad.gob.es/profesionales/saludPublica/ccayes/alertasActual/nCov/documentos/Proteccion\\_Trabajadores\\_SARS-CoV-2.pdf](https://www.sanidad.gob.es/profesionales/saludPublica/ccayes/alertasActual/nCov/documentos/Proteccion_Trabajadores_SARS-CoV-2.pdf). Acesso em: 04/05/2022.

ESPAÑA. Ministerio de Sanidad. Procedimiento de Actuación Para Los Servicios de Prevención 5 de mayo de 2022 [https://www.sanidad.gob.es/profesionales/saludPublica/ccayes/alertasActual/nCov/documentos/Proteccion\\_Trabajadores\\_SARS-CoV-2.pdf](https://www.sanidad.gob.es/profesionales/saludPublica/ccayes/alertasActual/nCov/documentos/Proteccion_Trabajadores_SARS-CoV-2.pdf). Acesso em: 04/05/2022.

ESPAÑA. Ministerio De Trabajo Y Economia Social. Guía para la Actuación en el Ámbito Laboral en Relación al nuevo Coronavirus. Sd. Disponível em: [https://www.mites.gob.es/ficheros/ministerio/inicio\\_destacados/Gua\\_Definitiva.pdf](https://www.mites.gob.es/ficheros/ministerio/inicio_destacados/Gua_Definitiva.pdf). Acesso em: 04/05/2022.

ESTADO, Agência. Planalto dá ultimato a Renan após críticas à reforma trabalhista. Brasília, 28 de abril de 2017. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/04/28/interna\\_politica,592181/planalto-da-ultimato-a-renan-apos-criticas-a-reforma-trabalhista.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/04/28/interna_politica,592181/planalto-da-ultimato-a-renan-apos-criticas-a-reforma-trabalhista.shtml)>. Acesso: 29/04/2022.

FAUSTO, Boris. Trabalho urbano e conflito social (1890-1920). 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FERREIRA, Cláudio. Governadores reclamam de falta de coordenação federal no combate à Covid-19. Agência Câmara de Notícias, 25/06/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/671625-governadores-reclamam-de-falta-de-coordenacao-federal-no-combate-a-covid-19/>

FIDELIS, Carlos; FALLEIROS, Ialê. Na corda bamba de sombrinha: a saúde no fio da história. Rio de Janeiro: Fiocruz/COC; Fiocruz/EPSJV, 2010. Disponível em: <http://observatoriohistoria.coc.fiocruz.br/local/File/livro-na-corda-bamba-de-sombrinha.pdf>>. Acesso em: 29/07/2021.

FONSECA, Cristina M. O. Saúde no governo Vargas (1930-1945): dualidade institucional de um bem público. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2007.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FURTADO, C. Formação Econômica do Brasil. 32ª Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GOLDMACHER, Marcela. A "Greve Geral" de 1903, O Rio de Janeiro nas décadas de 1890 a 1910. Niterói, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22097/Tese-marcela-goldmacher.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02/04/2022.

GOMES, Ângela M. de Castro. Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil, 1917 – 1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

GREGÓRIO, Mariany. Sindicalismo de Estado e a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985. Em debate n. 3 (2007): 2º semestre 2007. 01/01/2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emdebate/article/view/21328>. Acesso em: 15/04/2022.

GUARNIERI, Felipe. A reforma trabalhista no Brasil: desemprego, precarização e mortes. Esquerda Diário, 06/02/2022. Disponível em: < <https://www.esquerdadiario.com.br/A-reforma-trabalhista-no-Brasil-desemprego-precarizacao-e-mortes>>. Acesso em: 30/04/2022.

HELIOTERIO, M. C., Lopes, F. Q. R. de S., Sousa, C. C. de, Souza, F. de O., Freitas, P. de S. P., Sousa, F. N. e F. de ., & Araújo, T. M. de. (2020). COVID-19: WHY IS HEALTH

PROTECTION FOR HEALTH WORKERS A PRIORITY IN COMBATING THE PANDEMIC?. In SciELO Preprints. <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.664>. Acesso em: 01/05/2022.

HILGEMBERG, William. A Insalubridade e o Covid-19. 01 de Junho de 2021. Paraná, Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-insalubridade-e-o-covid-19/>. Acesso em: 03/05/2022.

HOBBSAWN, Eric. A Era das Revoluções (1789 – 1848). Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2009.

HOCHMAN, Gilberto. Reformas, instituições e políticas de saúde no Brasil (1930-1945). Educar em Revista. Curitiba, vol. 21, n. 25, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/YFprXwcGwr3jrnCXwRM8TGb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29/07/2021.

JUNIOR, Moacir V. da Silva. UMA ANÁLISE DIRETA E CRÍTICA DA REFORMA TRABALHISTA. Julho de 2018. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2018/07.pdf>. Acesso em: 28/04/2022.

JUNQUEIRA, Eduardo. Verbete Biográfico de Arnaldo da Costa Prieto. Fundação Getúlio Vargas, c2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-biografico/arnaldo-da-costa-prieto>. Acesso em: 13/04/2022.

LAGO, RUDOLFO. Estudo inclui o brasil entre países com declínio democrático. Congresso em Foco, 19.11.2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/estudo-da-universidade-de-gotemburgo-inclui-brasil-entre-paises-com-declinio-democratico/>. Acesso em: 03/05/2022.

MARX, K., 1978. *O Capital. Livro I, Capítulo VI Inédito*. São Paulo: Ciências Humanas.

MELLIS, Fernando. Brasil coleciona mais erros do que acertos 1 ano após 1º caso de covid. Portal R7. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/brasil-coleciona-mais-erros-do-que-acertos-1-ano-apos-1-caso-de-covid-26022021>. Acesso em 03/05/2022. Acesso em: 03/05/2022.

MESTIERI, Nilza. Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade. JusBrasil, 27 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://nilzamestieri.jusbrasil.com.br/artigos/112358312/adicional-de-periculosidade-e-adicional-de-insalubridade#:~:text=1936%20%E2%80%93%20surtiu%20o%20adicional%20de,insalubridade%20nos%20locais%20de%20trabalho.>>. Acesso em: 02/02/2022.

MIRANDA, C. A. C. Da Polícia Médica à Cidade Higiênica. Caderno de Extensão da Ufpe, Recife, v. 1, n.1, p. 7-20, 1998. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/1192056/0/A+POL%C3%8Dcia+M%C3%89Dica+%C3%80+CIDADE+HIGI%C3%8ANICA.pdf/99c2c0b6-d9d5-430f-8151-6e45c00dbd41> Acesso em: 03/04/2022.

MOURA, Alessandro de. Movimento operário e comissões de fábrica durante a década de 1970 em São Paulo. Brasil, 7 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://www.esquerdadiario.com.br/Movimento-operario-e-comissoes-de-fabrica-durante-a-decada-de-1970-em-Sao-Paulo>. Acesso em: 18/04/2022.

NASCIMENTO, Jefferson Ferreira do. As armadilhas da representatividade e a precarização do trabalho demonstram a urgência de uma política de classe para a conquista de uma democracia verdadeiramente substantiva. São Paulo, 02/05/2020. Disponível em: <<https://www.editoraappris.com.br/noticias/ver/77-as-armadilhas-da-representatividade-e-a-precariozao-do-trabalho-demonstram-a-urgencia-de-uma-politica-de-classe-para-a-conquista-de-uma-democracia-verdadeiramente-substantiva>>.

NUNES, Fernanda; NEIRA, Ana. 'Ou todos direitos e desemprego ou menos direitos e emprego'. Terra, 10 nov 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/o-brasil-tem-direito-para-tudo-so-nao-tem-emprego,99b1f93e7003094481f9bd06c7e671c3x0svj7l9.html>. Acesso em: 29/04/2022.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. INSALUBRIDADE - NÃO BASTA SOMENTE LAUDO PERICIAL PARA GARANTIR O DIREITO. 16/10/2020. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/insalubridade.htm>>. Acesso em: 03/05/2022.

PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de Adicionais na relação de emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. Revista do Tribunal Regional da 3ª Região. V.54, n.84, jul/dez.2011. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_84/tania\\_mara\\_guimaraes\\_pena.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/tania_mara_guimaraes_pena.pdf)>. Acesso em: 29/07/2021.

RUDÉ, George. “A multidão na história: estudos dos movimentos populares na França e na Inglaterra: 1730-1848”. Waltensir Dutra (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1991.

SANTOS, Luzimar dos; MASSARONI, Leila. A falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e para além deles: a emergência do trabalho dos profissionais de saúde. Universidade Federal do Espírito Santo, 6 de maio de 2020. Disponível em: <https://coronavirus.ufes.br/conteudo/falta-de-equipamentos-de-protecao-individual-epis-e-para-alem-deles-emergencia-do-trabalho>. Acesso em: 04/05/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 10ª edição. 2006. Disponível em: <[https://ler.amazon.com.br/kp/embed?asin=B00V79D708&preview=newtab&linkCode=kpe&ref\\_cm\\_sw\\_r\\_kb\\_dp\\_9FBYB1BX3EW6T37W8GCM](https://ler.amazon.com.br/kp/embed?asin=B00V79D708&preview=newtab&linkCode=kpe&ref_cm_sw_r_kb_dp_9FBYB1BX3EW6T37W8GCM)>. Acesso em: 07/05/2021.

SARTORI, Cossa, G., Razente, Y. B., de Lima Kaku, M., Soares Rezende Lopes, M. T., & Baladelli Silva Cimardi, A. C. (2021). Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 e influência dos sistemas de Saúde: uma análise comparativa entre Brasil, Itália e EUA: 10.15343/0104-7809.202145379389. O Mundo Da Saúde, 45(s/n), 379-389. Disponível em: <https://revistamundodasaude.emnuvens.com.br/mundodasaude/article/view/1173>. Acesso em: 03/05/2022.

SILVA, Marcos Domingos da. O adicional de insalubridade sob exame. 2011. Disponível em: <https://sinpojuf-es.jusbrasil.com.br/noticias/2593408/o-adicional-de-insalubridade-sob-exame>. Acesso em 30/04/2022.

SOTO, José M. O. Gana; SAAD, Irene F. S. Duarte; GIAMPAOLI, Eduardo; FANTAZZINI, Mário Luiz. Norma Regulamentadora (NR)-15, da Portaria n. 3.214, de 8. 6. 1978, do Ministério do Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Emprego):UM POUCO DE SUA HISTÓRIA E CONSIDERAÇÕES DO GRUPO QUE A ELABOROU. REVISTA ABHO DE HIGIENE OCUPACIONAL, Ano 9, N° 21, Setembro de 2010. Disponível em: <https://www.abho.org.br/revistas/>. Acesso em: 12/04/2022.

SWEEZY, Paul Marlor et al. A transição do feudalismo para o capitalismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

TAKAHASHI, H. Kohachiro. Uma contribuição para a discussão. In: SWEEZY, Paul Marlor et al. A transição do feudalismo para o capitalismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 79-128.

TEODORO, Luiza C. de Almeida. A REFORMA TRABALHISTA DO GOVERNO TEMER: Inspiração neoliberal e o desmanche dos direitos sociais. Montes Claros, Edição Especial, março de 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/1480/1734>>. Acesso em: 30/04/2022.

TREVIZAN, Adriano. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19 PARA TRABALHADORES DE ATIVIDADES ESSENCIAIS. s.d, Brasil. Disponível em: <https://trevizanesantos.com.br/artigos/adicional-de-insalubridade-durante-o-periodo-da-pandemia-covid-19-para-trabalhadores-de-atividades-essenciais/>. Acesso em: 04/05/2022.

VIANNA, Segadas; SUSSEKIND, Arnaldo; et al. Instituições de direito do trabalho. 22. ed. vol. II. atual. São Paulo: LTr, 2005.

WESTIN, Ricardo. Há 100 anos, greve geral parou São Paulo. Agência Senado, 30/06/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-100-anos-greve-geral-parou-sao-paulo>. Acesso: 04/04/2022.

XAVIER, Rafaela Diana. Direito ao adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais de saúde no enfrentamento da Covid-19. Campinas, 8 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.lbs.adv.br/artigo/direito-ao-adicional-de-insalubridade-em-grau-maximo-aos-profissionais-de-saude-no-enfrentamento-da-covid-19>. Acesso em: 03/05/2022.

## ANEXO I – PESQUISA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatório de  
Proposições  
Resultado da  
Pesquisa

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
PL 1788/2020	Dispõe sobre o adicional de insalubridade dos Policiais Civis dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências	Delegado Antônio Furtado	RJ	PSL	11/04/2020	Devolvida ao Autor
PL 2280/2020	Inclui o art. 923 à Consolidação das Leis do Trabalho, para conceder adicional de insalubridade para os trabalhadores das drogarias e das farmácias, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	Léo Moraes	RO	PODE	28/04/2020	Devolvida ao Autor
PL 3083/2021	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e a contagem de tempo de trabalho especial aos segurados em atividade de abastecimento de combustível.	Senado Federal - Telmário Mota	RR	PDT	08/09/2021	Aguardando Designação de Relator
PL 2769/2021	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para considerar como insalubre a atividade de operador de pedágio.	Júlio Delgado	MG	PSB	10/08/2021	Aguardando Designação de Relator
PL 3073/2020	Garante aos profissionais de enfermagem adicional de insalubridade de 40%, assistência psicológica e garantia de testagem rápida semanal para covid-19, durante o período do estado de emergência causado pelo novo coronavírus.	Léo Moraes; José Nelto; Patricia Ferraz; Igor Timo; Roberto de Lucena; Diego Garcia; Eduardo Braide; Bacelar; Dr. Sinval Malheiros; José Medeiros; Ricard o Teobaldo	RO;GO;A P;MG;SP; PR;MA;B A;SP;MT ;PE	PODE;P ODE;P ODE;P ODE;P ODE;P ODE;P ODE;P ODE;P ODE;P ODE	02/06/2020	
PL 1491/2020	Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade para os profissionais da área da saúde enquanto durarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.	Luciano Ducci; Cássio Andrade; Lídice da Mata; Camilo Capiberibe; Danil o	PR;PA;B A;AP;PE; RO;AC	PSB;PS B;PSB; PSB;PS B;PSB; PCdoB	02/04/2020	

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
		Cabral;Mauro Nazif;Perpétua Almeida				
PL 830/2020	Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atuação de profissionais de serviços essenciais ao combate epidemias enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.	Heitor Freire	CE	PSL	23/03/2020	
PL 3092/2020	Institui o Adicional de insalubridade de combate ao COVID – 19 aos Profissionais de saúde, Agentes Comunitário de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias durante o período de estado de calamidade pública.	Bira do Pindaré;Denis Bezerra;Ted Conti;Camilo Capiberibe;Heitor Schuch;Alessandro Molon;Gonzaga Patriota;Marcelo Nilo;Danilo Cabral;Mauro Nazif;Carlos Veras;Áurea Carolina;Luciano Ducci;Lídice da Mata;Wilson da Fetaemg;Tadeu Alencar;João H. Campos	MA;CE;ES;AP;RS;RJ;PE;BA;PE;RO;PE;MG;PR;BA;MG;PE;PE	PSB;PSB;PSB;PSB;PSB;PSB;PT;PSOL;PSB;PSB;PSB;PSB	03/06/2020	Arquivada
PL 2217/2020	Prevê a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para os profissionais da saúde, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).	Hélio Leite	PA	DEM	27/04/2020	Tramitando em Conjunto
PL 1969/2020	Acrescenta o Art. 192-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o exercício do trabalho de profissionais de saúde e	Eduardo da Fonte	PE	PP	16/04/2020	Tramitando em Conjunto

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	assistência social durante o estado de calamidade pública e no enfrentamento à COVID-19 (novo coronavírus) enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário do trabalhador.					
PL 1990/2020	Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais; a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige a reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências; Altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 que disp ...	Rejane Dias	PI	PT	17/04/2020	Tramitando em Conjunto
PL 1828/2020	Acrescenta artigo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" para considerar como insalubre o exercício de atividades consideradas essenciais durante o período da pandemia covid-19.	Professor Joziel	RJ	PSL	13/04/2020	Aguardando Parecer
PL 4131/2020	Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos profissionais que desempenham serviço de limpeza hospitalares e garis coletores de lixo hospitalares e domiciliares.	Delegado Waldir	GO	PSL	10/08/2020	Tramitando em Conjunto
PL 3869/2020	Altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para dispor sobre o retorno ao trabalho de gestantes, de mães de filhos de até cinco anos, de idosos e de pessoas com deficiência durante e após o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	Luiz Philippe de Orleans e Bragança	SP	PSL	20/07/2020	Tramitando em Conjunto
PL 744/2020	Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavirus).	José Ricardo; Carlos Veras; Marília Arraes	AM;PE;P E	PT;PT;P T	18/03/2020	Aguardando Parecer
PL 5500/2020	Acrescenta artigo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e o	Capitão Alberto Neto	AM	REPUB LIC	14/12/2020	Tramitando em Conjunto



Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	fornecimento de equipamentos de proteção individual aos empregados da saúde.					
PL 1752/2020	Inclui dispositivo no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para instituir o adicional de insalubridade de 50% para todos os profissionais que exerçam atividade em hospitais e clínicas médicas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.	Fábio Henrique	SE	PDT	09/04/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2494/2020	Dispõe que o adicional de insalubridade devido aos empregados dos estabelecimentos de saúde expostos ao coronavírus (Covid-19) será de 50% (cinquenta) sobre o salário.	Mauro Nazif	RO	PSB	08/05/2020	Tramitando em Conjunto
PL 5622/2020	Regulamenta o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.	David Miranda	RJ	PSOL	21/12/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2216/2020	Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atuação de profissionais dos Correios e Telégrafos (serviços essenciais), sejam eles da distribuição e coleta, do tratamento ou do atendimento comercial enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.	Frei Anastacio Ribeiro; Assis Carvalho	PB;PI	PT;PT	27/04/2020	Tramitando em Conjunto
PL 1351/2020	Prevê a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para categorias que especifica, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).	Hélio Leite	PA	DEM	31/03/2020	Retirado pelo Autor
PL 2452/2020	Dispõe sobre direitos adicionais devidos aos trabalhadores em atividades essenciais e estratégicas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	Professora Marcivania	AP	PCdoB	06/05/2020	Retirado pelo Autor
PL 1740/2020	Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Decreto-lei no 667, de 1969, que "Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências", a fim de possibilitar aos Estados e ao Distrito Federal a concessão ex officio	Gurgel	RJ	PSL	08/04/2020	Devolvida ao Autor

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	de adicional de insalubridade aos integrantes dessas forças que estejam prestando serviços para minimizar ou conter pandemias ou graves crises sanitárias durante a vigência de estado de calamidade púb ...					
PL 2278/2020	Inclui o art. 923 à Consolidação das Leis do Trabalho, para conceder adicional de insalubridade para os trabalhadores das drogarias e das farmácias, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	Léo Moraes	RO	PODE	28/04/2020	
PL 1402/2020	Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a concessão de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.	Luiz Nishimori	PR	PL	01/04/2020	Tramitando em Conjunto
PL 3671/2020	Disciplina os atos necessários a fim de garantir a salubridade, durante o período da pandemia da COVID-19, para os trabalhadores e usuários de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, obriga o pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário, estabelece protocolo de conduta emergencial interno para procedimento preventivo e de combate ao novo coronavírus e dá outras providências.	Daniel Almeida	BA	PCdoB	07/07/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2954/2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para conceder adicional de insalubridade extraordinário aos empregados de estabelecimentos de saúde, de instituições de longa permanência para idosos e de cemitérios, no período do estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19).	Norma Ayub;Tereza Nelma;Dulce Miranda;Daniela do Waguinho;Pompeo de Mattos;Carmen Zanotto	ES;AL;T O;RJ;RS; SC	DEM;P SDB;M DB;MDB;PDT; CIDADANIA	28/05/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2360/2020	Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% aos profissionais de saúde e dá outras providências	Marina Santos	PI	SOLIDARI	04/05/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2692/2020	Fixa em 100% o adicional de insalubridade dos profissionais da saúde que atuam no enfrentamento ao COVID-19, na rede pública e na rede privada.	Chiquinho Brazão	RJ	AVANTE	15/05/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2043/2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para majorar os valores pagos a título adicional de insalubridade aos profissionais que atuem diretamente no enfrentamento da emergência de	Dr. Leonardo	MT	SOLIDARI	20/04/2020	Tramitando em Conjunto

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus de 2019/2020.					
PL 1910/2020	Institui o Adicional de Insalubridade Extraordinário de Combate ao COVID-19 aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias durante o estado de calamidade de saúde pública, e dá outras disposições.	Dr. Leonardo	MT	SOLIDARI	15/04/2020	Tramitando em Conjunto
PL 3167/2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", para dispor sobre o pagamento do adicional de insalubridade dos profissionais de saúde.	Dra. Soraya Manato	ES	PSL	08/06/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2392/2020	Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador civil do setor de saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavirus).	José Ricardo; Carlos Veras	AM;PE	PT;PT	05/05/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2767/2020	Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 30% ao profissional de saúde que esteja atuando no combate à Covid-19.	Gildenemyr	MA	PL	19/05/2020	Tramitando em Conjunto
PL 4208/2020	Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavirus).	Pedro Uczai	SC	PT	13/08/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2597/2020	Dispõe sobre remuneração de adicional de insalubridade para os membros dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos no Artigo 144 da Constituição Federal e da outras providências	Marreca Filho	MA	PATRIOTA	13/05/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2174/2020	Altera o art. 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para conceder adicional de insalubridade equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo aos profissionais de saúde e de apoio à saúde que trabalham no atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavirus).	Fernando Rodolfo	PE	PL	24/04/2020	Tramitando em Conjunto
PL 2521/2020	Dispõe sobre direitos adicionais devidos aos trabalhadores em atividades essenciais e estratégicas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6,	Professora Marcivania; Jorge Solla; Professora	AP;BA;MT;RJ;	PCdoB; PT;PT;PSOL;PCdoB;	11/05/2020	Aguardando Designação de Relator

Proposição	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	Rosa Neide; Talíria Petrone; Alice Portugal; Orlando Silva; Benedita da Silva; Maria do Rosário; Danilo Cabral; Helder Salomão; Márcio Jerry	BA; SP; RJ; RS; PE; ES; MA	PCdoB; PT; PT; PSB; PT; PCdoB		
PL 3103/2020	Dispõe sobre o adicional de insalubridade aos servidores públicos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.	Weliton Prado	MG	PROS	03/06/2020	Tramitando em Conjunto

**Fonte:** Sistema de Informações Legislativas - Câmara dos Deputados

**Data/Hora da pesquisa:** 01/05/2022 08:50

**Total de Registros:** 39

### Parâmetros de busca:

**Tipo de Proposição:** EC, PLP, PL, MPV, PLV, PDC, PR

**Em Tramitação:** Todas

**Recebida no Órgão:**

**Na Ementa:** Sim **Na Indexação:** Sim

**No Inteiro Teor:** Não

**Todas estas palavras:** Adicional de Insalubridade

**Data de Apresentação Inicial:** 26/02/2020

**Data de Apresentação Final:** 22/04/2022